



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.722454/2012-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-004.434 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de junho de 2017
Matéria COMEX. TRIBUTOS E PENALIDADES
Recorrente GARANTIA TOTAL LTDA. E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 02/10/2012 a 08/07/2013

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - (MPF). NORMA PROCEDIMENTAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal - (MPF) é um instrumento de controle administrativo não acarretando, eventual irregularidade nele detectada, nulidade do procedimento fiscal, além do que, no presente caso, há disposição expressa na legislação, de dispensa de MPF, quando da constatação pela fiscalização, de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária.

IMPUGNAÇÃO. PRAZO. REVELIA. PRECLUSÃO.

É preclusivo o prazo de trinta dias, contado da data da ciência do auto de infração, facultado ao sujeito passivo para apresentação de impugnação contra o lançamento tributário. Expirado tal prazo, sem que o sujeito passivo tenha exercido esse direito, será declarada a sua revelia, em razão do que ficará impedido de intervir litigiosamente no processo, aproveitando-lhe, contudo, a suspensão da exigibilidade motivada por impugnação ofertada por qualquer dos demais sujeitos passivos solidários

NULIDADE. INEXISTÊNCIA

Demonstrada a motivação na decisão de piso quanto às teses suscitadas, torna-se incabível a nulidade arguida.

MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. MATÉRIA SUMULADA NO CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 02/10/2012 a 08/07/2013

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - NÃO CABIMENTO

Não restando comprovado nos autos, atos que demonstrem a efetiva participação da devedora solidária nos negócios tidos por irregulares, torna-se incabível a sua manutenção no pólo passivo do processo administrativo.

RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS DIRETORES, GERENTES OU REPRESENTANTES DAS PESSOAS JURÍDICAS.

É responsável solidário o sócio, pessoa física ou jurídica, ou o terceiro não sócio que possua poderes de gerência sobre a pessoa jurídica, independentemente da denominação conferida, à época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

ARTIGO 112 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

Diante da inexistência de dúvidas quanto: à capitulação legal dos fatos; à natureza ou às circunstâncias materiais do fato ou à natureza ou extensão de seus efeitos; à autoria, imputabilidade ou punibilidade; nem à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação, torna-se inaplicável o art. 112 e incisos do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário de Carina Prado Duran de Lima Tibúrcio, vencidos os Conselheiros Maria do Socorro Ferreira Aguiar, José Fernandes do Nascimento e Paulo Guilherme Déroulède e, por unanimidade de votos, em negar provimento aos demais recursos voluntários. Designado o Conselheiro Walker Araújo para redigir o voto vencedor.

[assinado digitalmente]

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

[assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar - Relatora.

[assinado digitalmente]

Walker Araujo - Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, José Renato Pereira de Deus, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Prado, Charles Pereira Nunes, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araújo.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, os quais foram relatados de forma minudente, adoto o relatório da r. decisão recorrida, conforme a seguir transcrito:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 38.378.645,22

referentes a: multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, em substituição à pena de perdimento, pela impossibilidade de sua apreensão face seu consumo; multa decorrente da omissão de prestação de informação relacionada à existência de vinculação entre comprador e vendedor nas operações de importação; diferença apurada entre o preço declarado e o preço arbitrado (multa da diferença de preço, diferença de contribuições, multa de ofício qualificada e juros de mora calculados até 31/03/2014).

Depreende-se do “Relatório Fiscal” do auto de infração (fls. 41 a 295), que a Empresa GARANTIA TOTAL LTDA. (CNPJ 10.197.224/0001-99) registrou 169 declarações de importação (listadas a folhas 42 a 45) indicando ser o importador e real adquirente das mercadorias declaradas (carne bovina e sebo bovino) e procedentes do Paraguai.

A empresa foi inicialmente submetida a procedimento especial de controle (Instrução Normativa RFB nº 1.169/11), sendo então, posteriormente, objeto de ação fiscal mais ampla, com base na Instrução Normativa SRF nº 228/02, com vistas a verificar a origem dos recursos aplicados em todas as operações de comércio exterior.

Entre os indícios que deram início ao procedimento especial de controle aduaneiro, a fiscalização cita o caso da declaração de importação nº 13/0186384-1 onde a fiscalização detectou que as mercadorias continham indicação expressa de outro importador (Empresa TORLIM ALIMENTOS S/A – CNPJ 07.859.642/0005-13), o caso da Ação Judicial Cautelar de Arresto nº 0000303-88.2013.8.16.0017 (proposta por COBRACANÇÃO ASSESSORIA EM COBRANÇAS LTDA. – ME contra a Empresa TORLIM ALIMENTOS S/A) onde o juízo singular reconheceu a existência de grupo econômico para incluir a Empresa GARANTIA TOTAL LTDA. no pólo passivo daquela ação judicial e, o caso da constatação realizada pelo Oficial de Justiça, de que no estabelecimento da Empresa GARANTIA TOTAL LTDA. haviam caixas de mercadorias onde constavam o nome do importador Empresa TORLIM ALIMENTOS S/A, bem como documento (romaneio) onde o exportador FRIGORÍFICO CONCEPCION S/A aparece como “TORLIM –PY”. A ratificar os indícios apontados a fiscalização cita uma série de notícias extraídas da internet, bem como tela de consulta ao sítio <http://torlim.com.br/br/> (acesso em 10/09/2013), cuja tela inicial remete ao “FRIGORÍFICO CONCEPCION” com endereço no sítio www.frigorificoconcepcion.com.py.(sic).

Aduz a fiscalização que a Empresa GARANTIA TOTAL LTDA. teve seu pedido de habilitação no comércio exterior negado por duas vezes, sendo então habilitada, de ofício, por ocasião do terceiro pedido. Os atuais sócios, Sr. JORGE MACHADO (CPF 766.978.198-04) e Empresa MACHADO & GAETA LTDA. (CNPJ 12.504.161/0001-00, cujos sócios são o Sr. JORGE MACHADO e o Sr. CLÉBER GAETA (CPF 177.789.398-43)) não demonstraram meios para a suposta transação envolvendo a

compra da empresa cujo faturamento é milionário, sendo que tais pessoas físicas em momento anterior à entrada no quadro societário recebiam rendimentos do trabalho assalariado de empresas do mesmo 'GRUPO TORLIM'. A ratificar a sua conclusão, a fiscalização indica que o Sr. JORGE MACHADO, em "Termo de Declaração" prestado à fiscalização, desconhecia dados básicos como a data de realização da compra da empresa, sua movimentação operacional (disse estar paralisada quando em verdade havia declarado faturamento superior a R\$ 100.000.000,00 naquele ano), o local correto da sede cadastral da empresa (cidade), e ainda atestou a influência periférica do FRIGORÍFICO CONCEPCION S/A., a quase total ausência de bens da empresa e, a dependência do Sr. PEDRO CASSILDO PASCUTTI (CPF 595.867.709-82, ex-sócio da empresa) para obtenção de informações anteriores à venda da empresa.

Em 08/05/13 a fiscalização realizou diligência ao estabelecimento filial de Curitiba da Empresa GARANTIA TOTAL LTDA. (responsável pela maior parte das operações de importação) sendo constatado que:

- a estrutura é compartilhada com a Empresa NORTESUL CONSTRUÇÕES E AGRO FLORESTAL LTDA. – ME (CNPJ 77.074.813/0001-50);*
- externamente há indicação apenas da outra empresa;*
- no prédio administrativo há uma divisão física entre as duas empresas, e a fiscalizada possuía funcionários desempenhando as diversas atividades (telemarketing, faturamento e depósito);*
- no depósito de mercadorias (câmaras frigoríficas) foram encontradas apenas 3 câmaras para uso da fiscalizada, sendo encontradas mercadorias oriundas do mercado interno, porém a maioria importada com identificação da inscrição "AMAMBAÍ" e "FRIGORÍFICO CONCEPCION".*

Resultado da diligência foram os materiais e documentos retidos, cuja análise permitiu a fiscalização concluir que:

- o Sr. JORGE MACHADO, embora seja o sócio formal (administrador), não detém qualquer poder de mando efetivo sobre as questões principais da pessoa jurídica, cita o caso da escolha de comissária de despacho aduaneiro, onde a palavra final da negociação é dada pelo Sr. PEDRO CASSILDO PASCUTTI (fl. 118) e, o caso da exportação para a Libéria, onde o representante do próprio exportador FRIGORÍFICO CONCEPCION S/A.determina os dados que devem ser consignados na Proforma (fl. 119);*
- o Sr. JORGE MACHADO, embora seja o sócio formal (administrador), se identifica, em correspondência comercial eletrônica, não como sócio ou diretor da empresa, mas sim como alguém da área de "Vendas" no Paraná, tanto da filial Curitiba como do próprio exportador, FRIGORÍFICO CONCEPCION do Paraguai (fl. 121). A mercadoria objeto de correspondência restou importada pela Empresa TORLIM ALIMENTOS S/A;*

- o Sr. JORGE MACHADO, embora seja o sócio formal (administrador), presta contas de seus gastos ao Sr. PEDRO CASSILDO PASCUTTI, inclusive solicitando autorização para o recebimento de valores (fl. 126) como registrado nas correspondências comerciais eletrônicas;

À folhas 127 a fiscalização apresenta um quadro com o “Resumo da evolução societária da empresa” destacando que intimou os ex-sócios pessoas jurídicas a apresentar escrituração contábil, extratos bancários, atos constitutivos, laudos porventura lavrados, e aquisições de cotas:

A) a Empresa JPP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 09.389.460/0001-28), sócios administradores Sr. PEDRO CASSILDO PASCUTTI e Sr. JAIR ANTONIO DE LIMA (CPF 817.078.078-20), tem sede no mesmo local físico de outras 5 empresas (AMAMBAÍ INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA – ME, TORLIM ALIMENTOS S/A, IRAPURU PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., FRIGORÍFICO AMAMBAÍ S/A e VW BRASIL AGROPECUÁRIA LTDA. – ME). Embora protocolados pedidos de dilação de prazo, não houve objetivamente a apresentação de respostas de parte das informações requeridas;

B) a Empresa GARANTIA PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 09.445.723/0001-79), sócios administradores Sr. PEDRO CASSILDO PASCUTTI e Sr. JAIR ANTONIO DE LIMA, tem sede no mesmo local físico de outras 2 empresas (IRAPURU PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e VT BRASIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.). A empresa jamais apresentou qualquer movimentação bancária em seu nome, possui capital de R\$ 1.000.000,00 e não há indícios de efetivo funcionamento.

Embora protocolados pedidos de dilação de prazo, não houve objetivamente a apresentação de respostas de parte das informações requeridas;

C) a Empresa JVA TRANSPORTES LTDA (CNPJ 07.706.110/0001-12), sócios Sr. PEDRO CASSILDO PASCUTTI (administrador) e Sr. JOSÉ EDIMICIO CARDOSO DA SILVA (CPF 091.889.988-51), entregou extrato bancário e livros diário e razão, cujo conteúdo demonstram que a operação de compra e venda de cotas da Empresa GARANTIA TOTAL LTDA. jamais existiu (fls. 151), ademais a contabilidade apresentada não reflete algumas transações comerciais efetivamente ocorridas (transferências para a Empresa TORLIM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., CNPJ 03.426.346/0001-44).

Embora atendido o requerido, foram protocolados pedidos de dilação de prazo;

D) a Empresa MACHADO & GAETA LTDA., sócios administradores Sr. JORGE MACHADO e o Sr. CLÉBER GAETA, não logrou demonstrar a efetiva integralização de seu capital social nem o investimento realizado na Empresa GARANTIA TOTAL LTDA.

Registra a fiscalização que a Empresa GARANTIA TOTAL LTDA. teve revertida a situação de suspensão de seu cadastro por caracterização de não localização no endereço cadastral de sua sede (inexistência de fato), objeto do processo administrativo fiscal nº 16095.720215/2013-00.

Quanto à integralização do capital social da Empresa GARANTIA TOTAL LTDA., a fiscalização aduz que embora intimada, a empresa não logrou comprovar os aportes financeiros que dariam sustentação aos registros contábeis. Registra ainda que o Sr. ANTÔNIO VILHENA PAULA SOUZA (CPF 061.299.148-22) não possuía capacidade econômica.

Demonstra ainda, a fiscalização, que os registros contábeis realizados pela empresa não podem ser tomados como idôneos, vez que o cotejo realizado entre as contas contábeis bancárias e os extratos bancários possuem muitas inconsistências (cita exemplos à folhas 172 a 181, do qual destaca recebimentos da Empresa TORLIM ALIMENTOS S/A que não foram contabilizados). Assim, a conclusão da fiscalização à folhas 182:

*Conforme os fatos acima verificados, especialmente a NÃO ESCRITURAÇÃO 29 E/OU ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL PARCIAL da movimentação financeira que deu suporte e permitiu a realização das operações de importação àquele momento sob análise, **tem-se situação de NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA DOS RECURSOS UTILIZADOS EM TAIS OPERAÇÕES**, que por si só já motiva a aplicação da pena de perdimento às respectivas mercadorias e a proposta de inaptidão da empresa perante o CNPJ, nos termos da legislação já anteriormente mencionada.*

...(Grifos acrescidos)

Prossegue a fiscalização informando que com vistas a verificar a regularidade de todas as operações de comércio exterior efetivadas até aquele momento lavrou o Termo de Intimação nº 190/13, contudo a Empresa GARANTIA TOTAL LTDA. não apresentou resposta, fato que motivou a expedição de diversas Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) a cinco instituições bancárias.

À folhas 183 a 231 a fiscalização apresenta cópias, informações e considerações extraídas dos documentos recebidos das instituições bancárias que responderam às intimações. Em síntese faz as seguintes afirmações:

- a cópia da ficha cadastral encaminhada pelo Banco BANIF indica que o Sr. JAIR ANTONIO DE LIMA embora não pertencesse mais ao quadro societário daquela empresa foi quem firmou o documento, quando à época do fato deveria ter sido firmado pelo administrador designado no contrato social (Sr. PEDRO CASSILDO PASCUTTI). O Sr. JAIR ANTONIO DE LIMA autorizou vultoso TED (R\$ 935.000,00), via fax, de local auto denominado como GRUPO TORLIM, e em papel timbrado da TORLIM ALIMENTOS S/A (fl. 187);

- restaram identificadas transferências eletrônicas advindas da Empresa TORLIM ALIMENTOS S/A e da Empresa TORLIM

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (denominação anterior de IRAPURU PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.), registradas contabilmente como contas de mútuo mas que representam verdadeira “câmara de compensação”, situação caracterizadora de confusão patrimonial entre entidades;

- existe uma conta corrente em localidade que formalmente jamais abrigou estabelecimento da Empresa GARANTIA TOTAL LTDA., mas que já abrigou em diversas ocasiões sede da IRAPURU PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. – denominação anterior GARANTIA AGROPECUÁRIA LTDA.);

- as cópias de cheques encaminhadas revelam que:

- a imensa maioria é constituída de cheques endossados em favor da própria Empresa GARANTIA TOTAL LTDA. e Empresa TORLIM ALIMENTOS S/A (cujo motivo é de natureza desconhecida, não há registros contábeis);

- há endossos em favor da Empresa SQS TRANSPORTES EIRELI – ME (CNPJ 10.672.787/0001-91, acionista Sra. ALINE QUINTINO SILVA CPF 090.644.749-66 com vínculo empregatício e exercendo atividades de balconista e auxiliar de escritório), 202 documentos, R\$ 5.041.958,47. Endereço cadastral quase idêntico ao da Empresa GARANTIA PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 09.445.723/0001-79). A Sra. ALINE QUINTINO SILVA é filha de sócios da Empresa JVA TRANSPORTES LTDA. (CNPJ 07.706.110/0001-12), que por sua vez era sócia da Empresa GARANTIA TOTAL LTDA.;

- há pagamentos ou repasses aos colaboradores ou beneficiários diretos e essenciais da atuação da empresa: Sr. JOSÉ EDIMÍCIO CARDOSO DA SILVA (CPF 091.889.988-51, sócio da Empresa JVA TRANSPORTES LTDA.), Sra. MARIA ELISABETE PRADO DURAN DE LIMA (CPF 152.155.278-90, esposa do Sr. JAIR ANTONIO DE LIMA), Sra. ROSILENE GUERRA DE CARVALHO (CPF 596.192.791-15, vínculo empregatício direto com o Sr. JAIR ANTONIO DE LIMA), Empresa CBR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. (CNPJ 06.145.648/0001-32, pessoa jurídica da família do Sr. JAIR ANTONIO DE LIMA – filhos), Sr. BRUNO PRADO DURAN DE LIMA (CPF 304.327.978-66, filho do Sr. JAIR ANTONIO DE LIMA), Sr. ANTONIO VILHENA PAULA SOUZA (CPF 061.299.148-22, sócio inicial da empresa), Sr. CLEBER GAETA, Sra. NATALIA DE PAULA MARQUES STABILE (CPF 291.961.498-33, funcionária da Empresa TORLIM ALIMENTOS S/A), Sr. JORGE MACHADO, Sr. PEDRO CASSILDO PASCUTTI.

Questionada a Empresa GARANTIA TOTAL LTDA. sobre as negociações junto ao fornecedor estrangeiro, a mesma limitou-se apenas a alegar que os contratos são firmados por meio de pedidos telefônicos e solicitações via fax-simile, não apresentando cópias de documentos que sustentem tais alegações. Em acordo com as decisões judiciais anteriormente citadas, para a Justiça, ainda que para efeitos de execução de

dívida, o exportador FRIGORÍFICO CONCEPCION S/A transparecia ser totalmente vinculado aos participantes nacionais das operações de importação (administrador o Sr. EDEMILSON ANTÔNIO DE LIMA – irmão do Sr. JAIR ANTONIO DE LIMA). Também relata a fiscalização que, em todos os processos formalizados pela Empresa GARANTIA TOTAL LTDA. para fins de obter sua habilitação para operar no comércio exterior, foi juntada declaração firmada pela Sra. CARINA PRADO DURAN DE LIMA TIBÚRCIO, identificada como representante legal e Vice Presidente do exportador FRIGORÍFICO CONCEPCION S/A. A Sra. CARINA PRADO DURAN DE LIMA TIBÚRCIO é filha do Sr. JAIR ANTONIO DE LIMA, figura mais relevante do grupo empresarial de fato que detém o real comando dos negócios de comércio exterior sob análise.

Registra a fiscalização que a partir de julho de 2013, quando a Empresa GARANTIA TOTAL LTDA. cessou suas importações, começaram a operar os importadores Empresa VL AGRO-INDUSTRIAL LTDA (CNPJ 05.488.486/0001-72, ramo de criação e abate de suínos) e Empresa ROMÁRIO DE OLIVEIRA (CNPJ 08.073341/0001-07, ramo de pescados, nome fantasia PEIXEAR), empresas que embora não possuam quadro societário/informações vinculadas ao grupo empresarial, efetivamente participam ou colaboram nos negócios do grupo. O resultado de referidas importações foi repassado à empresas do grupo: BEST BOI ALIMENTOS – EIRELI (CNPJ 18.236.111/0001-67, acionista o Sr. CLEBER GAETA), própria Empresa GARANTIA TOTAL LTDA. e, CÁS TRANSPORTE & LOGÍSTICA LTDA. (CNPJ 11.779.237/0001-39, sem empregados, inativa em 2012 e sem movimentação financeira desde então). As vendas para as empresas do grupo são praticamente sem lucro algum. Assim, conclui a fiscalização que as Empresas VL AGROINDUSTRIAL LTDA. e ROMÁRIO DE OLIVEIRA deram continuidade às operações de importação antes realizadas pela Empresa GARANTIA TOTAL LTDA.

Por sua vez, confrontando o Patrimônio Líquido da Empresa GARANTIA TOTAL LTDA. com os dispêndios incorridos para efetivação das importações no mesmo período, a fiscalização conclui que o capital próprio da empresa no início de cada ano era completamente incompatível com os vultosos gastos incorridos; a empresa não possuía capacidade econômica, carecia de recursos externos. Por outro lado, analisando as contas de passivo, a fiscalização conclui que, à mingua de qualquer outro registro de obtenção regular de empréstimos bancários ou de qualquer outra espécie, a justificativa econômica está basicamente concentrada na conta FORNECEDORES MATRIZ (cuja análise revelou a existência de simulação empregada para artificialmente criar um passivo inexistente (fl. 279))

Face ao fato de o exportador FRIGORÍFICO CONCEPCION S/A ser parte indissociável e indistinta do grupo empresarial, no ver da fiscalização, a conclusão é de que os impressos apresentados como faturas comerciais emitidos pelo exportador não podem ser tomados como provas da ocorrência efetiva de uma venda entre os ali indicados como comprador e vendedor;

da mesma forma, o preço da mercadoria lá constante não representa o acerto livre de vontades entre as partes indicadas (fls. 267 e 268). Assim, para as operações de importação na qual foi declarado o exportador acima indicado foi arbitrado o preço das mercadorias importadas em acordo com o artigo 88 da Medida Provisória nº 2.158-35/01 (tabela fls. 272 a 274, critério adotado foi o preço de exportação para o país, de mercadoria idêntica ou similar, base de dados de importações brasileiras). Aplicada a multa decorrente da diferença de preço encontrada, bem como cobradas as diferenças de tributos em razão do arbitramento.

Considerando que as declarações de importação, cujo exportador era o FRIGORÍFICO CONCEPCION S/A, apresentavam indicação indevida de ausência de vinculação entre o importador nacional e o exportador, a fiscalização aplicou a multa prevista no artigo 69 da Lei nº 10.833/03.

Registra a fiscalização que parte das mercadorias (submetidas a procedimento especial de controle) foi objeto de depósito junto a fiel depositário específico.

Estas mercadorias serão objeto de pena de perdimento em autuação própria.

A parte restante das mercadorias foi objeto de multa equivalente ao valor aduaneiro em face do consumo das mercadorias. A responsabilidade solidária restou assim estabelecida pela fiscalização (fls. 288 a 290):

E. Da Responsabilização Solidária

Os fatos e condutas anteriormente retratados, praticados com o fim de dar aparência de regulares a operações que, conforme demonstrado, foram efetivadas mediante uso de diversos artifícios simulatórios objetivando manter oculto grupo empresarial de fato, bem como a continuidade de seus negócios, e que ao fim possibilitaram o resultado almejado pelas infrações apontadas na presente autuação, além das demais consequências inerentes ao caso, torna obrigatória a inclusão da(s) seguinte(s) pessoa(s) jurídica(s) na qualidade de responsável(is) solidária(s) do crédito tributário ora constituído, conforme as razões especificadas nos tópicos anteriores, no detalhamento complementar abaixo e nos termos da legislação:

- Pessoa Jurídica **TORLIM ALIMENTOS S/A**, CNPJ nº 07.859.642: multicitada no presente Relatório, tal entidade nacional, além de ser, atualmente, a principal e mais ostensiva componente do grupo empresarial de fato no Brasil, a teor do que foi apresentado e detalhado constitui-se em principal beneficiária do resultado das operações de importação efetivadas irregularmente mediante o emprego meramente formal da GARANTIA TOTAL LTDA.;

- Pessoas Jurídicas **JPP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, CNPJ nº 09.389.460: (Sócia formal

da **GARANTIA TOTAL LTDA.** entre 12/2008 e 08/2010), **GARANTIA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, CNPJ nº 09.445.723 (Sócia formal da **GARANTIA TOTAL LTDA.** entre 02/2009 e 04/2009), **J.V.A.TRANSPORTES LTDA.**, CNPJ nº 07.706.110 (Sócia formal da **GARANTIA TOTAL LTDA.** entre 04/2009 e 09/2010), e **MACHADO & GAETA LTDA.**, CNPJ nº 12.504.161 (desde 08/2010 Sócia majoritária formal da **GARANTIA TOTAL LTDA.**): conforme o que foi apurado em diligências e detalhado em tópicos específicos do presente Relatório, para tais entidades, que foram em aparência se sucedendo no quadro societário da **GARANTIA TOTAL LTDA.**, sequer foi possível comprovar sua existência de fato, tampouco a efetiva participação societária indicada nos instrumentos públicos apresentados; entretanto, ao se apresentarem para possibilitar tais alterações, referidas entidades inegavelmente foram instrumentos úteis para possibilitar a ocultação dos reais interessados na sociedade formal **GARANTIA TOTAL LTDA.**, afigurando-se também inegável, dessa forma, sua concorrência para a prática das infrações ora detectadas;

- Pessoa Jurídica **SQS TRANSPORTES EIRELI – ME**, CNPJ 10.672.787: entidade que, sem constar na documentação encaminhada pela **GARANTIA TOTAL LTDA.** como efetiva participante de qualquer negócio em seu nome efetuado, aparece como destinatária de grande quantidade de recursos financeiros repassados através de cheques, não regularmente identificados e escriturados, afigurando-se, dessa forma, como evidente beneficiária do resultado das infrações apuradas;

- Pessoa Jurídica **CBR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.**, CNPJ nº 06.145.648: como a anterior, tal entidade surge unicamente como recebedora, sem causa regular e justificada na documentação apresentada/obtida, de recursos financeiros provenientes da **GARANTIA TOTAL LTDA.**, sendo então também considerada como beneficiária do resultado das infrações;

- Pessoa Jurídica **BEST BOI ALIMENTOS – EIRELI**, CNPJ nº 18.236.111: entidade claramente vinculada ao grupo empresarial oculto, além de ter a si vinculadas várias pessoas identificadas como chave para o grupo (**LUIZ ANTONIO LENTISCO**, CPF nº 194.377.228-20, **NATALINO DOS SANTOS FILHO**, CPF nº 994.854.278-91, além de **CLÉBER GAETA**, CPF nº 177.789.398-43, formalmente seu responsável); também foi apresentada como suposta compradora, no mercado nacional, das mercadorias que passaram a ser nacionalizadas em nome das entidades **V.L. AGRO-INDUSTRIAL LTDA.**, CNPJ nº 05.488.486, e **ROMARIO DE OLIVEIRA**, CNPJ nº 08.073.341; além disso, do que foi levantado em relação a seu respeito, trata-se de entidade recentemente formada, constituída e utilizada no interesse do grupo empresarial de fato oculto, tendo servido, também, como meio útil e inegavelmente consciente à internalização de mercadorias estrangeiras que, por força da fiscalização a que estava submetida a **GARANTIA TOTAL LTDA.**, a esta deixaram de ser formalmente vinculadas; afigura-se como obrigatória sua responsabilização solidária na presente autuação pois igualmente concorreu para a prática das infrações relatadas;(sic)

*[...]Finalmente, dadas as situações de irregularidade expostas no presente relatório, que ao final permitiram a prática das infrações aduaneiras apresentadas, é inafastável também o cabimento da **responsabilização pessoal do(s) administrador(es) e pessoa(s) física(s) listado(s) abaixo**, responsável(is) pela pessoa jurídica autuada e pela(s) acima apontada(s) como responsável(is) solidária(s), além de outra(s) que, sem se revestirem dessa condição de administrador(es), claramente concorreu(ram) para a prática das infrações detectadas ou delas foram beneficiárias, também nos estritos termos da legislação:*

- Pessoa Física **JAIR ANTÔNIO DE LIMA**, CPF nº 814.078.078-20: Presidente da TORLIM ALIMENTOS S/A, Sócio Administrador da JPP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., Sócio Administrador da GARANTIA PARTICIPAÇÕES LTDA.;

- Pessoa Física **PEDRO CASSILDO PASCUTTI**, CPF nº 595.867.709-82: Sócio Administrador e Contador da JPP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., Sócio Administrador e Contador da GARANTIA PARTICIPAÇÕES LTDA., Sócio Administrador da J.V.A. TRANSPORTES LTDA., beneficiário de diversos e frequentes pagamentos em cheque, não regularmente identificados e escriturados, provenientes da GARANTIA TOTAL LTDA.;

- Pessoa Física **JORGE MACHADO**, CPF nº 766.978.198-04: Sócio Administrador da GARANTIA TOTAL LTDA., Sócio Administrador da MACHADO & GAETA LTDA., beneficiário de diversos pagamentos em cheque, não regularmente identificados e escriturados, provenientes da GARANTIA TOTAL LTDA.;

- Pessoa Física **CLÉBER GAETA**, CPF nº 177.789.398-43: Sócio Administrador da MACHADO & GAETA LTDA., empresário responsável pela BEST BOI ALIMENTOS – EIRELI, beneficiário de diversos e constantes pagamentos em cheque, não regularmente identificados e escriturados, provenientes da GARANTIA TOTAL LTDA.;

- Pessoa Física **JOSÉ EDIMÍCIO CARDOSO DA SILVA**, CPF nº 091.889.988- 51: Sócio da J.V.A. TRANSPORTES LTDA., ex-Sócio Administrador da SQS TRANSPORTES EIRELI – ME e responsável legal (pai), à época da transferência de titularidade, da atual empresária responsável pela mesma empresa, ALINE QUINTINO SILVA, CPF nº 090.644.749-66, beneficiário de pagamento em cheque, não regularmente identificado e escriturado, proveniente da GARANTIA TOTAL LTDA.;

- Pessoa Física **MARIA ELISABETE PRADO DURAN DE LIMA** (nome atual de MARIA ELISABETE GALVÃO PRADO DURAN), CPF nº 152.155.278-90: esposa de JAIR ANTÔNIO DE LIMA, beneficiária de diversos e constantes pagamentos em cheque, não regularmente identificados e escriturados, provenientes da GARANTIA TOTAL LTDA.;

- Pessoa Física **RENAN PRADO DURAN DE LIMA**, CPF nº 230.267.268-26: filho de JAIR ANTÔNIO DE LIMA e de MARIA ELISABETE PRADO DURAN DE LIMA, Sócio Administrador da CBR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.;

- Pessoa Física **BRUNO PRADO DURAN DE LIMA**, CPF nº 304.327.978-66: filho de JAIR ANTÔNIO DE LIMA e de MARIA ELISABETE PRADO DURAN DE LIMA, Sócio da CBR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.,

beneficiário de pagamentos em cheque, não regularmente identificados e escriturados, provenientes da GARANTIA TOTAL LTDA.;

- Pessoa Física **CARINA PRADO DURAN DE LIMA TIBURCIO**, CPF nº 344.819.178-73: filha de JAIR ANTÔNIO DE LIMA e de MARIA ELISABETE PRADO DURAN DE LIMA, anterior Sócia da CBR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., foi apresentada nos processos de habilitação da GARANTIA TOTAL LTDA. como representante legal e vice-presidente da entidade FRIGORÍFICO CONCEPCION S/A;

...(Grifos acrescidos)

Ao processo foi apensado o processo administrativo fiscal nº 15165.720942/2014-14, relacionado a Representação Fiscal para Fins Penais.

Cientificados, a Empresa BEST BOI ALIMENTOS – EIRELI e o Sr. CLEBER GAETA apresentaram impugnação conjunta de folhas 5.867 a 5.887, anexando os documentos de folhas 5.888 a 5.917. Em síntese apresentam os seguintes argumentos:

Que, o Sr. Cleber Gaeta adquiriu experiência no setor mercadológico de derivados de carne (atividades de vendedor). Não é o administrador da Machado e Gaeta Ltda., seu encargo é de coordenador de vendas, incluindo as compras de produtos “nacionais”;

Que, neste contexto passou a comprar no mercado interno com 30 dias e lista à folhas 5.874 mais de 40 fornecedores. Também aponta lista com mais de 40 clientes à folhas 5.877;

Que, a Empresa Garantia Total Ltda. contava com cerca de 120 funcionários. Foi surpreendida com pedido de devolução do prédio onde se situava a matriz, o que provocou a mudança da sede para Curitiba;

Que, os débitos relacionados a ação judicial nº 000303-88.2013.8.16.0017 são anteriores à aquisição da sociedade Garantia Total Ltda. por Machado e Gaeta. Tal fato culminou com a saída do Sr. Cleber Gaeta da sociedade em 04/06/2013, optando por constituir a empresa individual Best Boi Alimentos – Eireli na mesma data;

Que, a impugnante Best Boi Alimentos – Eireli não pode ser responsabilizada pois foi constituída em momento posterior às alegadas irregularidades;

Que, o Sr. Cleber Gaeta jamais teve qualquer participação nas importações realizadas pela empresa (fl. 984 do relatório). A conclusão da autuação é equivocada;

Que, as aquisições realizadas das empresas VL Agro-Industrial Ltda e Romário Oliveira não se confundem com as que são objeto de autuação no presente processo administrativo fiscal. Tratou-se de conclusão especulativa;

Requer seja acolhida a presente impugnação para o fim de cancelar-se o débito fiscal.

Cientificado, o interessado Sr. BRUNO PRADO DURAN DE LIMA apresentou impugnação de folhas 5.920 a 5.928, anexando os documentos de folhas 5.929 a 5.958. Em síntese apresenta os seguintes argumentos:

Que, em razão da natureza da pena de perdimento é impossível a pena extrapolar a pessoa do infrator;

Que, o impugnante nunca foi sócio gerente da empresa (CBR);

Que, os repasses foram decorrentes de empréstimos financeiros feitos à Garantia Total e em datas bem anteriores às operações que se pretende a pena de perdimento por responsabilização solidária ao impugnante;

Que, apresenta as tabelas com a evolução dos empréstimos e recebimentos;

Que, tais empréstimos decorrem das relações pessoais entre os genitores dos sócios da CBR empresa da qual o impugnante é sócio e o sócio-administrador daquela empresa, que é conhecido daqueles e goza de sua plena confiança, posto que avalizado, nesse exclusivo sentido, inclusive, pelo seu genitor;

Que, não houve o alegado benefício. Há erro de conclusão no relatório;

Que, também é sócio da empresa MDP Arquitetura Ltda. (CNPJ 12.149.672/0001-42);

Que, o fato de a CBR ter em seu quadro social pessoa da família do Sr. Jair Antônio de Lima não pode servir de fundamento para que a CBR, empresa que é terceira em relação à empresa Garantia Total, seja inserida no pólo passivo de uma relação jurídica que não compõe, não tem controle e sequer conhecimento;

Que, os cheques recebidos pelo impugnante foram em decorrência de serviços prestados por sua empresa do ramo de arquitetura;

Requer seja acolhida a presente para o fim de cancelar-se o débito fiscal.

Cientificado, o interessado Sr. RENAN PRADO DURAN DE LIMA apresentou impugnação de folhas 5.990 a 5.999, anexando os documentos de folhas 6.000 a 6.012. Em síntese apresenta os seguintes argumentos:

Que, em razão da natureza da pena de perdimento é impossível a pena extrapolar a pessoa do infrator;

Que, o simples fato de ser sócio da empresa (CBR) não o coloca na condição de co-responsável, há que ser comprovada a prática ilícita, não se admite a responsabilização objetiva;

Que, os repasses foram decorrentes de empréstimos financeiros feitos à Garantia Total e em datas bem anteriores às operações que se pretende a pena de perdimento por responsabilização solidária ao impugnante;

Que, apresenta as tabelas com a evolução dos empréstimos e recebimentos;

Que, tais empréstimos decorrem das relações pessoais entre os genitores dos sócios da CBR empresa da qual o impugnante é sócio e o sócio-administrador daquela empresa, que é conhecido daqueles e goza de sua plena confiança, posto que avalizado, nesse exclusivo sentido, inclusive, pelo seu genitor;

Que, não houve o alegado benefício. Há erro de conclusão no relatório;

Que, também é sócio da empresa MDP Arquitetura Ltda. (CNPJ 12.149.672/0001-42);

Que, o fato de a CBR ter em seu quadro social pessoa da família do Sr. Jair Antônio de Lima não pode servir de fundamento para que a CBR, empresa que é terceira em relação à empresa Garantia Total, seja inserida no pólo passivo de uma relação jurídica que não compõe, não tem controle e sequer conhecimento;

Requer seja acolhida a presente para o fim de cancelar-se o débito fiscal.

Cientificada, a interessada Empresa CBR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. apresentou impugnação de folhas 6.091 a 6.099, anexando os documentos de folhas 6.100 a 6.128. Em síntese apresenta os seguintes argumentos:

Que, em razão da natureza da pena de perdimento é impossível a pena extrapolar a pessoa do infrator;

Que, os repasses foram decorrentes de empréstimos financeiros feitos à Garantia Total e em datas bem anteriores às operações que se pretende a pena de perdimento por responsabilização solidária ao impugnante;

Que, apresenta as tabelas com a evolução dos empréstimos e recebimentos;

Que, tais empréstimos decorrem das relações pessoais entre os genitores dos sócios da CBR empresa da qual o impugnante é

sócio e o sócio-administrador daquela empresa, que é conhecido daqueles e goza de sua plena confiança, posto que avalizado, nesse exclusivo sentido, inclusive, pelo seu genitor;

Que, não houve o alegado benefício. Há erro de conclusão no relatório;

Que, o Sr. Bruno Prado Duran de Lima também é sócio da empresa MDP Arquitetura Ltda. (CNPJ 12.149.672/0001-42);

Que, o fato de a CBR ter em seu quadro social pessoa da família do Sr. Jair Antônio de Lima não pode servir de fundamento para que a CBR, empresa que é terceira em relação à empresa Garantia Total, seja inserida no pólo passivo de uma relação jurídica que não compõe, não tem controle e sequer conhecimento;

Requer seja acolhida a presente para o fim de cancelar-se o débito fiscal.

Cientificada, a interessada Sra. MARIA ELIZABETE PRADO DURAN DE LIMA apresentou impugnação de folhas 6.129 a 6.136, anexando os documentos de folhas 6.137 a 6.205. Em síntese apresenta os seguintes argumentos:

Que, a penalidade não pode ser transmitida à impugnante, é terceira pessoa em relação ao infrator;

Que, as multas fiscais e as penalidades administrativas, como as aplicadas no presente caso, tem natureza de punição administrativa. Inequívoca natureza penal, subordinam-se aos princípios constitucionais que regem a imposição de sanções penais;

Que, a impugnante é esposa de Jair Antonio de Lima, que foi um dos sócios da empresa Garantia Total Ltda. Por outro lado, tal empresa mantinha abertas e públicas relações comerciais com a Empresa Torlim Alimentos S/A, da qual o esposa ainda é acionista.

Os repasses se tratavam de pagamentos diretos na conta da impugnante, mediante abatimento em suas retiradas mensais de pró-labore. Eram pagamentos da Empresa Garantia Total Ltda. à Empresa Torlim Alimentos S/A, decorrentes das relações comerciais entre ambas;

Que, o fato de a empresa fiscalizada não efetuar a contabilidade destes fatos não autoriza a responsabilização da impugnante por débitos daquela empresa;

Que, a maior parte dos repasses são anteriores às operações que se dizem fraudulentas, o que evidencia o equívoco da autuação;

Requer seja julgado procedente a presente impugnação.

Cientificada, a interessada Empresa SQS TRANSPORTES EIRELI – ME apresentou impugnação de folhas 6.285 a 6.310,

anexando os documentos de folhas 6.311 a 6.326. Em síntese apresenta os seguintes argumentos:

Que, não houve Mandado de Procedimento Fiscal direcionado à ora impugnante. Não teve chance de defesa ou apresentação prévia de documentos necessários para elucidar toda e qualquer dúvida da autoridade fiscal. É inquestionável o cerceamento de defesa e falta de atenção ao devido processo legal administrativo e contraditório. Cita os princípios da segurança jurídica e legalidade. A autuação é nula;

Que, todo e qualquer valor eventualmente pago à ora impugnante tem por origem a prestação de serviços de transportes. Presta serviços para a empresa Garantia Total Ltda., como para vários outros frigoríficos e/ou empresas do ramo alimentício. A origem dos pagamentos foi a prestação de serviços. Contudo, não teve a oportunidade de comprovar tais fatos no curso da fiscalização (MPF);

Que, deve ser respeitado o princípio da finalidade. A multa aplicada tem caráter confiscatório. Há ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Para a decretação da pena de perdimento devem ser respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

Que, ao caso é aplicável o disposto no artigo 112 do Código Tributário Nacional;

Requer seja acolhida a impugnação.

Cientificado, o interessado Sr. JOSÉ EDIMÍCIO CARDOSO DA SILVA apresentou impugnação de folhas 6.329 a 6.355, anexando os documentos de folhas 6.356 a 6.381. Em síntese apresenta os seguintes argumentos:

Que, não houve Mandado de Procedimento Fiscal direcionado à ora impugnante. Não teve chance de defesa ou apresentação prévia de documentos necessários para elucidar toda e qualquer dúvida da autoridade fiscal. É inquestionável o cerceamento de defesa e falta de atenção ao devido processo legal administrativo e contraditório. Cita os princípios da segurança jurídica e legalidade. A autuação é nula;

Que, foi incluído na autuação por ser destinatário de cheque no valor de R\$ 6.000,00, datado de 19/10/2011. Tal cheque é referente à prestação de serviços de transporte, quando ainda era sócio da JVA Transportes Ltda. Contudo, não teve a oportunidade de comprovar tais fatos no curso da fiscalização (MPF);

Que, o fato de ser sócio da JVA Transportes Ltda. (não é mais sócio desde 02/08/2013), ex-sócio administrador da SQS transportes Eireli – ME e responsável legal (pai),

à época da transferência de titularidade, da atual empresária responsável, Aline Quintino Silva, não o coloca em qualquer das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional;

Que, para inclusão no pólo passivo deve ser apresentada prova da tipificação das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, o que não houve;

Que, deve ser respeitado o princípio da finalidade. A multa aplicada tem caráter confiscatório. Há ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Para a decretação da pena de perdimento devem ser respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

Que, ao caso é aplicável o disposto no artigo 112 do Código Tributário Nacional;

Requer seja acolhida a impugnação.

Cientificado, o interessado Sr. PEDRO CASSILDO PASCUTTI apresentou impugnação de folhas 6.231 a 6.260, anexando os documentos de folhas 6.261 a 6.282. Em síntese apresenta os seguintes argumentos: (grifei)

Que, não houve Mandado de Procedimento Fiscal direcionado à ora impugnante. Não teve chance de defesa ou apresentação prévia de documentos necessários para elucidar toda e qualquer dúvida da autoridade fiscal. É inquestionável o cerceamento de defesa e falta de atenção ao devido processo legal administrativo e contraditório. Cita os princípios da segurança jurídica e legalidade. A autuação é nula;

Que, o impugnante além de empresário possui formação e larga experiência enquanto contador e administrador. Na qualidade de sócio efetivo das empresas que participou, o fez na condição de sócio-minoritário e, nessa condição, exercia sempre a atividade de administração de tais empresas;

Que, os adquirentes da empresa Garantia Total Ltda. embora possuíssem conhecimento do setor comercial, não possuíam experiência contábil, administrativa/financeira. Assim, a pedido dos novos sócios, concordou em continuar assessorando aquela empresa na área contábil e fiscal, firmando contrato;

Que, os serviços prestados de assessoria em contabilidade não são vedados, comprova os fatos através dos recibos de pagamentos;

Que, para inclusão no pólo passivo deve ser apresentada prova da tipificação das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, o que não houve;

Que, deve ser respeitado o princípio da finalidade. A multa aplicada tem caráter confiscatório. Há ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Para a decretação da pena de perdimento devem ser respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

Que, ao caso é aplicável o disposto no artigo 112 do Código Tributário Nacional;

Requer seja acolhida a impugnação.

Cientificada, a interessada Sra. CARINA PRADO DURAN DE LIMA TIBÚRCIO apresentou impugnação de folhas 6.206 a 6.217, anexando os documentos de folhas 6.218 a 6.227. Em síntese apresenta os seguintes argumentos:(grifei)

Que, em razão da natureza da pena de perdimento é impossível a pena extrapolar a pessoa do infrator;

Que, o fato de a impugnante ter sido sócia da empresa (CBR) não a coloca na condição de co-responsável. A responsabilidade é objetiva;

Que, os repasses foram decorrentes de empréstimos financeiros feitos à Garantia Total e em datas bem anteriores às operações que se pretende a pena de perdimento por responsabilização solidária ao impugnante;

Que, apresenta as tabelas com a evolução dos empréstimos e recebimentos;

Que, tais empréstimos decorrem das relações pessoais entre os genitores dos sócios da CBR empresa da qual o impugnante é sócio e o sócio-administrador daquela empresa, que é conhecido daqueles e goza de sua plena confiança, posto que avalizado, nesse exclusivo sentido, inclusive, pelo seu genitor;

Que, não houve o alegado benefício. Há erro de conclusão no relatório;

Que, também foi sócia da empresa MDP Arquitetura Ltda. (CNPJ 12.149.672/0001-42);

Que, o fato de a CBR ter em seu quadro social pessoa da família do Sr. Jair Antônio de Lima não pode servir de fundamento para que a CBR, empresa que é terceira em relação à empresa Garantia Total, seja inserida no pólo passivo de uma relação jurídica que não compõe, não tem controle e sequer conhecimento;

Que, o fato de a impugnante ter assinado declaração, na condição de representante legal, naquela oportunidade, da empresa estrangeira não a liga, de modo a criar vínculo jurídico, à empresa Garantia, apenas expressou a vontade da pessoa jurídica e não sua vontade pessoal. O Frigorífico Concepción concedeu à impugnante um crédito para a aquisição e venda das mercadorias. Os fatos são decorrentes de relações pessoais (de confiança), que davam apoio à relações comerciais, por isso que em boas condições de negociação;

Requer seja acolhida a presente para o fim de cancelar-se o débito fiscal.

Cientificado, o interessado Sr. JAIR ANTÔNIO DE LIMA apresentou impugnação de folhas 5.961 a 5.973, anexando os documentos de folhas 5.974 a 5.986. Em síntese apresenta os seguintes argumentos:(grifei)

Que, em razão da natureza da pena de perdimento é impossível a pena extrapolar a pessoa do infrator;

Que, a empresa Garantia Total Ltda., em sua gênese, tinha como atividade central a produção charque, abrindo diversas filiais no País. Contudo o ramo de produtos derivados de abates de bovinos apesar de trabalhar com grandes volumes de mercadorias tem baixa lucratividade. Tal fato motivou o impugnante a vender suas cotas para o Sr. Jorge Machado. O valor da impugnante era apenas o seu valor comercial (cita o exemplo do Grupo Marfrig). O Sr. Jorge Machado ocupava a função de vendedor da empresa Torlim Produtos Alimentícios Ltda. e possuía créditos de comissão de vendas para receber dessa empresa.

Assim, ponderando a baixa lucratividade e a obrigação de pagar crédito optou por vender as cotas sociais (os Srs. Jorge e Cleber atuavam há anos no mercado de carne e tinham grande conhecimento). Sob o comando de ambos a impugnante passou a adquirir produtos no mercado interno (apresentava “giro”), que ao final representava alguma lucratividade;

Que, a Empresa Garantia tornou-se, na verdade, uma concorrente da empresa Torlim Alimentos S/A. O próprio autuante confirma que ambas empresas funcionaram paralelamente, importando mercadorias do exterior;

Que, inexistente prova cabal da coligação ou formação de grupo econômico (requer unidade de direção e confusão patrimonial, um plano único para atingir objetivos comuns). O único fato realmente demonstrado é que determinadas pessoas, que já fizeram parte do quadro societário da autuada têm relações com o atual sócio-administrador;

Que, o fato de existir um sócio em comum entre a empresa Torlim Alimentos S/A e duas das empresas que eram costistas da peticionária, Sr. Jair Antônio de Lima, não pode conduzir à essa conclusão;

Que, não serve a acusação de que a Garantia seria mera empresa “de fachada”, criada apenas para ocultar os reais importadores, interessados e responsáveis pelas operações de internação de mercadorias e que estaria sob o comando do impugnante;

Requer seja acolhida a presente para o fim de cancelar-se o débito fiscal.

Cientificada, a interessada Empresa TORLIM ALIMENTOS S/A apresentou impugnação de folhas 6.015 a 6.027, anexando os documentos de folhas 6.028 a 6.088. Em síntese apresenta os seguintes argumentos:

Que, em razão da natureza da pena de perdimento é impossível a pena extrapolar a pessoa do infrator;

Que, as transferências citadas pela fiscalização decorrem da atividade de compra e venda de derivados do abate de bovinos. Indica os cheques e notas fiscais relacionados;

Que, a divergência de rótulos nas operações de importação mencionadas pelo autuante foram objeto de criteriosa investigação, levada a efeito pela SAANA de Maringá, e que concluiu pela inexistência de ligação entre ambas as empresas;

Que, as decisões e ações judiciais indicadas (transitórias ou sem força para estabelecer vínculos) foram extintas, por uma ou por outra razão. Não houve juízo de mérito, são imprestáveis como provas da existência das relações buscadas pelo autuante. Devem ser desconsideradas como elementos probantes, afastando a pena de perdimento proposta;

Que, de outra sorte, não sabe por que razões, a fiscalização não utilizou outras decisões que indicam que a empresa JBS S/A é sucessória do denominado “Grupo Torlim”;

Que, inexistiam razões para a impugnante proceder a importação de mercadorias por interposta pessoa. Existiam importações realizadas pela própria impugnante;

Que, inexistente prova cabal da coligação ou formação de grupo econômico (requer unidade de direção e confusão patrimonial, um plano único para atingir objetivos comuns). O único fato realmente demonstrado é que determinadas pessoas, que prestaram serviços à impugnante passaram a atuar no mesmo ramo, não mais como empregadas mas sim como empresários;

Que, o fato de haver relação societária entre pessoas físicas e jurídicas não conduz à existência de coligação ou de grupo econômico;

Requer seja acolhida a presente para o fim de cancelar-se o débito fiscal.

A Empresa GARANTIA TOTAL LTDA., a Empresa JPP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., a Empresa GARANTIA PARTICIPAÇÕES LTDA., a Empresa JVA TRANSPORTES LTDA., a Empresa MACHADO & GAETA LTDA. e o Sr. JORGE MACHADO não apresentaram impugnação, sendo então lavrados os Termos de Revelia de folhas 6.388, 6410 a 6.414.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento sintetizou, na ementa a seguir transcrita, a decisão proferida.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 02/10/2012 a 08/07/2013

DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIA CONSUMIDA. MULTA EQUIVALENTE AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.

A operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordem deste.

Considera-se dano ao Erário a ocultação do real responsável pela operação de importação, infração punível com a pena de perdimento, que é substituída por multa equivalente ao valor aduaneiro, caso as mercadorias tenham sido consumidas.

INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, respondendo pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie. De outra sorte, não restando comprovado o interesse comum ou o benefício com a prática da infração deve a responsabilidade solidária ser afastada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Observa-se que a decisão de piso afastou do pólo passivo os seguintes autuados solidários:

1) As Pessoas Jurídicas:

- BEST BOI ALIMENTOS – EIRELI,
- Empresa CBR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., Sr. BRUNO PRADO DURAN DE LIMA.,
- Empresa SQS TRANSPORTES EIRELI – ME e,

2) As Pessoas Físicas:

- Sr. CLEBER GAETA -
- Sr. RENAN PRADO DURAN DE LIMA,
- Sra. MARIA ELISABETE PRADO DURAN DE LIMA,
- Sr. JOSÉ EDIMÍCIO CARDOSO DA SILVA.

Devidamente intimados da decisão de primeira instância apresentaram Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF os seguintes sujeitos passivos solidários:

CARINA PRADO DURAN DE LIMA TIBÚRCIO, após ciência da decisão de primeira instância 24/07/2015, AR, fl.6585(sexta-feira), apresenta em 24/08/2015, através do Termo de Solicitação de Juntada de fl.6631, o recurso de fls.6632/6656, nos seguintes termos:

Nulidade do auto de infração, uma vez que não houve Mandado de Procedimento Fiscal direcionado à ora impugnante. Não teve chance de defesa ou apresentação prévia de documentos necessários para elucidar toda e qualquer dúvida da autoridade

fiscal. É inquestionável o cerceamento de defesa e falta de atenção ao devido processo legal administrativo e contraditório.

Cita os princípios da segurança jurídica e legalidade. Inexistência de prova, visto que não há prova que a recorrente tenha auferido vantagem pelas supostas infrações cometidas pela empresa autuada;

- também não há prova da prática de ato contrário à lei, aos estatutos ou com excesso de poderes. impossibilidade de responsabilização pessoal da recorrente.

- cita o artigo 135, III do CTN, ressaltando que para a inclusão da recorrente, pessoa física, como pessoa solidária a suportar os ônus decorrentes da prática da infração pela autuada, na condição de mera signatária de declaração firmada por outra pessoa jurídica, teria que se comprovar:

a) que realmente existe o elo de ligação entre a empresa autuada e a empresa que firma a declaração assinada pela recorrente (que não consta dos autos, embora haja vagas afirmações nesse sentido);

b) que a recorrente, na condição de signatária da declaração, o tenha feito com excesso de poderes ou contrariamente à lei ou aos estatutos e, nessa condição, poderia ser chamada a responder pessoalmente pelos supostos débitos, que seriam direcionados não à ela, pessoa física, mas à pessoa jurídica que firma a declaração e, apenas subsidiariamente à ela, acaso se comprovasse mesmo o requisito acima;

O agente autuante limitou-se a requerer a substituição no pólo passivo, de todos os envolvidos, pela recorrente, sem elemento probante algum.

*Ressalta que se o **Auto de Infração** lavrado não faz prova da suposta infração cometida pela recorrente ou de sua participação nos fatos apontados como ilícitos, é evidente a improcedência e conseqüente nulidade do auto de infração. (grifei).*

Por essa razão, o Auto de Infração traz consigo inegável presunção de prática de infração pela recorrente, sendo de rigor que se reconheça sua total improcedência tendo em vista que sua lavratura foi embasada por presunções que passam ao largo de traduzir a realidade fática.

(...)

Que, ao caso é aplicável o disposto no artigo 112 do Código Tributário Nacional, uma vez que não há qualquer certeza quanto aos fatos narrados pelo autuante nos presentes autos, pelo contrário, só há incertezas; não há fatos, mas meros indícios, sobre os quais o autuante pretendeu construir sua conclusão.

Ao final requer:

(i) preliminarmente, declarar, em relação à recorrente, a NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO EM DISCUSSÃO,

EXTINGUINDO-SE O LIAME DE SOLIDARIEDADE POR ELE INSTAURADO; ou

(ii) subsidiariamente, no mérito, que sejam igualmente reconhecidos os fatos e fundamentos apresentados, afastando a responsabilização solidária e resultando na DECLARAÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO, BEM COMO A EXTINÇÃO DO LIAME DE SOLIDARIEDADE POR ELE INSTAURADO em relação à recorrente; e

PEDRO CASSILDO PASCUTTI, após ciência da decisão de primeira instância 23/07/2015, AR, fl. 6599, apresenta em 20/08/2015, através do Termo de Solicitação de Juntada de fl.6748, o recurso de fls.6694/6741, reiterando os argumentos da impugnação.

JAIR ANTÔNIO DE LIMA, após ciência da decisão de primeira instância 22/07/2015, AR, fl. 6624, apresenta em 21/08/2015, através do Termo de Solicitação de Juntada de fl.6659, o recurso de fls.6749/6769, no qual repisa os argumentos já aduzidos em sede impugnatória requerendo também a nulidade:

(...) uma vez não houve Mandado de Procedimento Fiscal direcionado à ora impugnante. Não teve chance de defesa ou apresentação prévia de documentos necessários para elucidar toda e qualquer dúvida da autoridade fiscal.;

o Auto de Infração traz consigo inegável presunção de prática de infração pelo recorrente, sendo de rigor que se reconheça sua total improcedência tendo em vista que sua lavratura foi embasada por presunções que passam ao largo de traduzir a realidade fática

Com base em meras alegações e conclusões desprovidas de fundamento fático, mas meros indícios, o autuante concluiu precária e indiscriminadamente pela responsabilização solidária do recorrente.

Apresentou também Recurso Voluntário, o sujeito passivo solidário JPP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, no entanto referido sujeito passivo não apresentou impugnação, tendo sido lavrado o Termo de Revelia de fl.6410.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Relatora:

PRELIMINARES

Da Preclusão da Instância Administrativa

Inicialmente cabe destacar que embora haja pluralidade de sujeitos passivos, conforme os respectivos termos de sujeição passiva, com ciência individualizada para cada

sujeito passivo, os sujeitos passivos solidários, Empresa GARANTIA TOTAL LTDA., a Empresa JPP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., a Empresa GARANTIA PARTICIPAÇÕES LTDA., a Empresa JVA TRANSPORTES LTDA., a Empresa MACHADO & GAETA LTDA. e o Sr. JORGE MACHADO não apresentaram impugnação, sendo então lavrados os Termos de Revelia de folhas 6.388, 6410 a 6.414.

Segundo prescreve o art. 15, *caput*, do Decreto nº 70.235, de 1972, norma que rege de forma específica o rito do processo administrativo fiscal, a impugnação tempestiva é condição de admissibilidade para julgamento de processos fiscais, uma vez que instaura a lide no âmbito do contencioso administrativo é portanto, segundo a norma que rege o processo administrativo fiscal, requisito para submeter-se ao duplo grau de jurisdição na via contenciosa administrativa.

É digno de nota que a Empresa JPP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, embora regularmente cientificada através do Termo de Sujeição Passiva, fl.6693, declinou do exercício do seu direito de defesa, já que não houve impugnação ao Auto de Infração, ensejando a lavratura do Termo de Revelia de fl. 6410, assim a petição apresentada de fls.6.660/6677, não será conhecida, já que não instaurado o litígio na via administrativa para o referido sujeito passivo solidário, haja vista não ter sido instaurada a fase litigiosa do procedimento, não comporta julgamento na esfera administrativa, uma vez que a competência dos órgãos julgadores, atribuída por lei, diz respeito à apreciação de processos em que tenha sido instaurada a lide administrativa, nos prazos e condições determinados pela norma processual de regência.

Nesse mister, estabelece o Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Postos os fundamentos acima, deixo de conhecer a petição de fls.6.660/6.677, apresentada pela a Empresa JPP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Analisar-se-á a seguir os Recursos Voluntários apresentados por CARINA PRADO DURAN DE LIMA TIBÚRCIO, JAIR ANTÔNIO DE LIMA e PEDRO CASSILDO PASCUTTI, sendo porém analisadas conjuntamente as matérias que guardem similitude de fundamentos nos referidos recursos.

Dos requisitos de admissibilidade

Os Recursos Voluntários são tempestivos, tratam de matéria da competência deste Colegiado e atendem aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, devem ser conhecidos.

Das matérias não impugnadas

As peças recursais apresentadas por CARINA PRADO DURAN DE LIMA TIBÚRCIO e JAIR ANTÔNIO DE LIMA trazem matérias que não foram arguidas nas respectivas impugnações de fls.6.206/6.217 e 5.961/5.973

Com fulcro no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação da Lei nº 9.532, de 1997, [Art. 17. *Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.* (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997)], as matérias (***nulidade do auto de infração por ausência de MPF específico e da necessária incidência no caso, do art. 112 do CTN***) não serão apreciadas, uma vez que por força do artigo 17 acima referido as matérias submetidas à primeira instância administrativa, determinam os limites do litígio na via contenciosa administrativa, de modo que a matéria não contestada em primeira instância administrativa, suscitada pelos recorrentes somente na peça recursal, torna-se preclusa, visto que não instaurado o litígio quanto à essa matéria, condição, segundo a norma que rege o processo administrativo fiscal para submeter-se ao duplo grau de jurisdição como já destacado na análise anterior.

Assim, deixo de conhecer a contestação somente em sede recursal quanto às matérias acima destacadas.

Da Contextualização fática

É importante repisar que o lançamento formalizado diz respeito a: multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, em substituição à pena de perdimento, pela impossibilidade de sua apreensão face seu consumo; multa decorrente da omissão de prestação de informação relacionada à existência de vinculação entre comprador e vendedor nas operações de importação; diferença apurada entre o preço declarado e o preço arbitrado (multa da diferença de preço, diferença de contribuições, multa de ofício qualificada e juros de mora, no entanto, observa-se das peças recursais que o cerne do litígio prende-se à contestação quanto ao vínculo de responsabilidade, seja quanto à base legal adotada pela fiscalização ou quanto à suposta ausência de prova que demonstre o vínculo.

Antes porém, com vistas a enfatizar a situação fática demonstrada, notadamente quanto à responsabilização solidária arrolada pela fiscalização, sumariza-se a seguir, excertos já relatados, bem como excertos do Relatório Fiscal.

Esclarece a fiscalização no Relatório Fiscal de fls.41/295:

- *A pessoa jurídica GARANTIA TOTAL LTDA., formalmente constituída em 18/07/2008 como VISCUTTI ALIMENTOS LTDA., apresenta dois estabelecimentos atuantes no comércio exterior como importadores, sendo que um deles, o matriz (10.197.224/0001-99), localizado cadastralmente na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, foi o responsável pelo registro de apenas 06 (seis) das DI listadas na Tabela A.3 anteriores. Já o principal estabelecimento atuante na importação (filial 10.197.224/0005-12), localizado na cidade de Curitiba, Paraná, foi o responsável pela imensa maioria dos registros. Além desses, o cadastro aponta ainda a existência de outros 03 estabelecimentos, em situação cadastral diferente de ativo (vide telas).*

[...]

Por todo o exposto no presente Relatório, conclui-se, finalmente, que a atuação da pessoa jurídica GARANTIA TOTAL LTDA., elaborando e apresentando declarações, documentos contábeis e

comerciais, bem como registrando-os junto aos diversos Órgãos envolvidos, foi toda ela direcionada para o fim único de simular existência de negócios que não existiram de fato, apenas no campo das aparências, em total incompatibilidade com seu fim declarado.

Assim agindo, e no âmbito da presente autuação, buscou, e efetivamente conseguiu, como já discorrido anteriormente, alcançar os seguintes objetivos, danosos ao controle das operações de comércio exterior em sentido amplo:

1. Internalizar grande quantidade de produtos importados de origem bovina, procedentes de entidade estrangeira integrante de grupo empresarial de fato, do qual também fazia parte, e no interesse deste mesmo grupo, o qual, todavia, permaneceu oculto durante todo o processo; e 2. Com o uso e em decorrência da mesma sistemática utilizada para a consecução do objetivo anterior, também manter oculta a vinculação com a entidade estrangeira, situação que possibilitou a manipulação/ocultação dos valores de negociação e, por consequência, o indevido pagamento a menor dos tributos, quando devidos.(grifei).

Em face da pluralidade sujeitos passivos na autuação e da argumentação central nas peças de defesas quanto ao vínculo de responsabilidade, reproduz-se a seguir a demonstração da evolução societária na empresa GARANTIA TOTAL LTDA, conforme fl.127 do Relatório Fiscal.

DATA	DOCUMENTO	SEDE	NOME EMPRESARIAL	SÓCIOS	CAPITAL	%	OBSERVAÇÕES
17/07/2008	CONTR. SOCIAL	ARAPONGAS	VISCUTTI ALIMENTOS	PEDRO CASSILDO PASCUTTI ANTÔNIO VILHENA PAULA SOUZA	R\$60.000,00 R\$40.000,00	60% 40%	— A Partic. Societária sequer constou da Declaração de Bens da Pessoa Física
30/12/2008	1ª ALTERAÇÃO	ARAPONGAS	VISCUTTI ALIMENTOS	PEDRO CASSILDO PASCUTTI JPP EMPREENDIMENTOS	R\$60.000,00 R\$40.000,00	60% 40%	— Empresa formalizada somente em 29/02/2008; tem como Sócios JAIR ANTÔNIO DE LIMA e PEDRO CASSILDO PASCUTTI
17/02/2009	2ª ALTERAÇÃO	ARAPONGAS	GARANTIA TOTAL	GARANTIA PARTICIPACOES JPP EMPREENDIMENTOS	R\$60.000,00 R\$40.000,00	60% 40%	— Empresa formalizada somente em 27/03/2008; tem como Sócios JAIR ANTÔNIO DE LIMA e PEDRO CASSILDO PASCUTTI — Empresa formalizada somente em 29/02/2008; tem como Sócios JAIR ANTÔNIO DE LIMA e PEDRO CASSILDO PASCUTTI
03/04/2009	4ª ALTERAÇÃO	ARAPONGAS	GARANTIA TOTAL	J.V.A. TRANSPORTES LTDA JPP EMPREENDIMENTOS	R\$60.000,00 R\$40.000,00	60% 40%	— Formalizada em 09/11/2005; tem como Sócios PEDRO CASSILDO PASCUTTI e JOSÉ EDIMÍCIO CARDOSO DA SILVA, empregado, desde 2005, da EMPRESA DE TRANSPORTES TORLIM — Empresa formalizada somente em 29/02/2008; tem como Sócios JAIR ANTÔNIO DE LIMA e PEDRO CASSILDO PASCUTTI
11/05/2010	10ª ALTERAÇÃO	GUARULHOS	GARANTIA TOTAL	J.V.A. TRANSPORTES LTDA JPP EMPREENDIMENTOS	R\$60.000,00 R\$40.000,00	60% 40%	— Formalizada em 09/11/2005; tem como Sócios PEDRO CASSILDO PASCUTTI e JOSÉ EDIMÍCIO CARDOSO DA SILVA, empregado, desde 2005, da EMPRESA DE TRANSPORTES TORLIM — Empresa formalizada somente em 29/02/2008; tem como Sócios JAIR ANTÔNIO DE LIMA e PEDRO CASSILDO PASCUTTI
17/08/2010	11ª ALTERAÇÃO	GUARULHOS	GARANTIA TOTAL	MACHADO & GAETA JORGE MACHADO	R\$90.000,00 R\$10.000,00	90% 10%	— Formalizada somente em 24/08/2010, tem como Sócios JORGE MACHADO e CLÉBER GAETA, empregado da IRAPURU PRODUTOS ALIMENTÍCIOS até 07/2009, e da própria GARANTIA TOTAL até 08/2010. — Recebeu rendimentos de trabalho da IRAPURU PRODUTOS ALIMENTÍCIOS até 09/2010

Ultrapassadas essas questões, analisar-se-á de per si os recursos apresentados quanto às matérias diferenciadas.

O recurso apresentado por **CARINA PRADO DURAN DE LIMA TIBÚRCIO** traz um longo arrazoadado quanto à impropriedade da base legal adotada pela fiscalização, artigo 135, inciso III do CTN, bem como quanto à inexistência de prova quanto à sua participação nos fatos apontados como ilícitos.

Destaca a fiscalização no Relatório Fiscal de fl.247:

Como fato adicional a confirmar a vinculação/participação do produtor estrangeiro no grupo de fato nacional, releva mencionar que, em todos os processos formalizados pela GARANTIA TOTAL LTDA. para o fim de obter sua habilitação para operar no comércio exterior (processos nº 10314.720604/2011-57, de 05/07/2011, nº 10314.722278/2012-01, de 04/04/2012, e nº 10314.725006/2012-55, de 26/07/2012), foi juntada declaração firmada pela pessoa física CARINA PRADO DURAN DE LIMA TIBÚRCIO, lá identificada como representante legal e Vice Presidente do FRIGORÍFICO CONCEPCION S/A. Ocorre que tal pessoa, cidadã brasileira já citada no presente relatório como anterior componente de pessoa jurídica recebedora de recursos da própria GARATIA TOTAL LTDA. (vide Tela C.159 anterior abaixo repetida), é filha do multicitado JAIR ANTÔNIO DE LIMA, figura mais relevante do grupo empresarial de fato que detém o real comando dos negócios de comércio exterior sob análise.(grifei).

Esclarece a fiscalização no Termo de Sujeição Passiva Solidária, fls.5.799/5.800:

Além disso, conforme também o que consta no Relatório Fiscal anexo à referida autuação, as situações verificadas e a legislação aplicável ao caso permitem responsabilizar, conjunta ou isoladamente, quem quer que tenha concorrido ou tenha se beneficiado da prática das infrações verificadas no curso da Ação Fiscal, motivo pelo qual é constituída a pessoa física CARINA PRADO DURAN DE LIMA TIBÚRCIO, CPF 344.819.178-73, anterior Sócia da CBR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., CNPJ 06.145.648/0001-32, e que foi apresentada como representante legal e vice-presidente da entidade estrangeira FRIGORÍFICO CONCEPCIÓN S/A, principal fornecedor da GARANTIA TOTAL LTDA., CNPJ 10.197.224/0001-99, como responsável na presente autuação.

Face ao exposto na Descrição dos Fatos e o constante no Relatório Fiscal do Auto de Infração, ficou caracterizada a Responsabilidade de que trata o Art. 95 do Decreto-Lei nº 37/66, de 18/11/1966 transcrita abaixo: (grifei).

"Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

Constata-se dos excertos acima que a fiscalização não adotou como base legal para a responsabilização da autuada o artigo 135, III do CTN, mas tão-somente o artigo 95, I do Decreto-Lei nº 37, de 1966, visto que pelos fundamentos apresentados entendeu amoldar-se à situação fática constatada.

Observe-se que com a ordem jurídica inaugurada pela Constituição de 1988, por força do artigo 237, a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior sob a competência do Ministério da Fazenda têm sido objeto de regramento específico, sobressaindo-se no ordenamento jurídico pátrio um arcabouço normativo destinado a disciplinar as operações de comércio exterior que pela natureza eminentemente regulatória, situa-se além do disciplinamento no âmbito do Direito Tributário para alcançar sobretudo o controle das operações de comércio exterior em seu aspecto multidisciplinar, merecendo destaque a legislação aduaneira que trata das infrações aduaneiras e das penalidades a elas aplicáveis, no âmbito do controle aduaneiro.

Com efeito, a lei aduaneira, com sucessivas alterações no decorrer de sua vigência, definiu as relações entre os coobrigados no caso de infrações conforme a seguir indicado:

Decreto-Lei nº 37, de 1966

Art.95 - Respondem pela infração:

*I - conjunta ou isoladamente, **quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;***

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino;

IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria.

V- conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006)(grifei)

Decreto nº 6.759, de 2009

Art.674.Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95):

I- conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

[...]

Verifica-se dos dispositivos acima, que o instituto da solidariedade não está afeto apenas à co-responsabilidade quanto ao pagamento do tributo mas também com relação ao vínculo obrigacional entre os coobrigados responsáveis pela prestação pecuniária decorrente do cometimento de infrações, conforme definido em lei como acima exposto.

No presente caso o núcleo infracional acima transcrito deixou evidente o seu alcance, **[quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie]**, assim restou demonstrado pela fiscalização, através da situação fática retratada com relação à recorrente que esta concorreu para a prática da ocultação, situação necessária e suficiente para amoldar-se à hipótese acima.

Note-se que a peça recursal não infirma a declaração juntada aos autos pela fiscalização que demonstra que a pessoa física CARINA PRADO DURAN DE LIMA TIBÚRCIO, é identificada como representante legal e Vice Presidente do FRIGORÍFICO CONCEPCION S/A, em todos os processos formalizados pela GARANTIA TOTAL LTDA. para o fim de obter sua habilitação para operar no comércio exterior, mas limita-se a questionar a base legal adotada pela fiscalização e a ausência do referido documento nos autos.

Embora afirme a recorrente que o documento que deu suporte aos fundamentos apresentados pela fiscalização não se encontre nos autos, constata-se que referido documento está reproduzido à fl. 247, mencionando ainda a fiscalização:

Tela C.207 – Documento juntado aos processos administrativos nº 10314.720604/2011-57, de 05/07/2011, nº 10314.722278/2012-01, de 04/04/2012, e nº 10314.725006/2012-55, de 26/07/2012.

Depreende-se do Relatório Fiscal de fls.41/295 que os destaques quanto à participação societária em momento anterior da CBR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., CNPJ 06.145.648/0001-32, bem como quanto aos laços familiares fizeram parte da contextualização dos fatos retratados, sem contudo servirem de suporte fático ao vínculo de solidariedade.

Nesse sentido, destaque-se os excertos da decisão de piso:

Quanto à sujeição passiva atribuída à Sra. CARINA PRADO DURAN DE LIMA TIBÚRCIO, o entendimento é que a responsabilização solidária encontra amparo no fato de a mesma ser a pessoa do grupo econômico que ocupa, junto ao exportador (FRIGORÍFICO CONCEPCION S/A – também pertencente ao grupo econômico), cargo da maior importância (vice-presidência). Restando incontestes nos autos a expedição de documento em nome do exportador com vistas a viabilizar a habilitação da Empresa GARANTIA TOTAL LTDA. no sistema de comércio exterior. Fato que em última análise contribuiu para a prática das infrações em apreço. Assim, como se observa, não é o parentesco com o Sr. JAIR ANTONIO DE LIMA (filha) o fator determinante para a sua manutenção no pólo passivo da

autuação, mas sim a sua contribuição direta junto ao exportador e importador com vistas a viabilizar as operações de importação em análise.

Mantém-se portanto, conforme fundamentos e provas acima destacados no pólo passivo da autuação a Sra. **CARINA PRADO DURAN DE LIMA TIBÚRCIO**.

O recurso apresentado por **JAIR ANTÔNIO DE LIMA**, apresenta como principal matéria arguida a falta de comprovação pela fiscalização do vínculo de solidariedade, nesse sentido, demonstra-se a seguir a título exemplificativo os seguintes excertos do Relatório Fiscal.

Esclarece a fiscalização no Termo de Sujeição Passiva Solidária, fls.5.741/5.742:

*De tal Ação, conforme Relatório Fiscal anexo ao Auto de Infração descrito no cabeçalho, **constatou-se a utilização da empresa GARANTIA TOTAL LTDA.**, CNPJ 10.197.224/0001-99, apresentada, formal e documentalmente, na figura de importadora e adquirente em um total de 169 (cento e sessenta e nove) declarações de importação, como mero anteparo de modo a ocultar as reais características das operações. Além disso, conforme também **o que consta no Relatório Fiscal anexo à referida autuação, as situações verificadas e a legislação aplicável ao caso permitem responsabilizar pessoalmente os responsáveis/administradores**, tanto da referida pessoa jurídica quanto daquela(s) apontada(s) como solidária(s), pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes dos atos verificados no curso da Ação Fiscal, **motivo pelo qual é constituída a pessoa física JAIR ANTÔNIO DE LIMA**, CPF 814.078.078-20, **Presidente da empresa TORLIM ALIMENTOS S/A**, CNPJ 07.859.642/0001-90, e Sócio Administrador das empresas JPP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 09.389.460/0001-28, e GARANTIA PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 09.445.723/0001-79, como responsável na presente autuação.*

(...)

Face ao exposto na Descrição dos Fatos e o constante no Relatório Fiscal do Auto de Infração, ficou caracterizada a Responsabilidade de que trata o Art. 135 da Lei nº 5.172/66, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional) transcrita abaixo:

"Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Cabe agora pontuar, de forma exemplificativa, excertos do Relatório Fiscal, com os esclarecimentos e referibilidade probatória acerca do vínculo de responsabilidade do Sr. **JAIR**:

1- Evolução e participação societária:

a) a Empresa JPP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.(CNPJ 09.389.460/0001-28), **sócios administradores Sr. PEDRO CASSILDO PASCUTTI e Sr. JAIR ANTONIO DE LIMA (CPF 817.078.078-20), tem sede no mesmo local físico de outras 5 empresas (AMAMBAÍ INDUSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA – ME, TORLIM ALIMENTOS S/A, IRAPURU PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., FRIGORÍFICO AMAMBAÍ S/A e VW BRASIL AGROPECUÁRIA LTDA. – ME). Embora protocolados pedidos de dilação de prazo, não houve objetivamente a apresentação de respostas de parte das informações requeridas;(grifei).**

b) a Empresa **GARANTIA PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 09.445.723/0001-79), sócios administradores Sr. PEDRO CASSILDO PASCUTTI e Sr. JAIR ANTONIO DE LIMA, tem sede no mesmo local físico de outras 2 empresas (IRAPURU PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e VT BRASIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.). A empresa jamais apresentou qualquer movimentação bancária em seu nome, possui capital de R\$ 1.000.000,00 e não há indícios de efetivo funcionamento.(grifei)**

2- Recebimentos da Empresa TORLIM ALIMENTOS S/A que não foram contabilizados(fl.173):

Tela C.90 – Parte final do mesmo extrato, onde são visíveis: (1) valores a crédito e a débito não retratados na conta contábil; (2) valores totais de movimentação diversos, à maior, que aqueles presentes na conta contábil (vide Tela C.83 acima); e (3) recebimento de valor da empresa TORLIM ALIMENTOS S/A que igualmente não se encontra retratado na contabilidade (vide tela abaixo)(grifei)..

3 - Caracterização do grupo econômico de fato, fl.267:

A entidade estrangeira FRIGORÍFICO CONCEPCION S/A é parte indissociável e indistinta do grupo empresarial de fato que verdadeiramente conduz os negócios entabulados pelas entidades importadoras nacionais também participantes de tal grupo, dentre elas, por óbvio, a própria GARANTIA TOTAL LTDA., além da TORLIM ALIMENTOS S/A, CNPJ 07.859.642, principal pessoa jurídica nacional importadora do grupo; isso, aliado ainda à evidente omissão da ora autuada em esclarecer minimamente os envolvidos na negociação que teria redundado nas operações de importação analisadas, e ainda levando em conta tudo o mais que já foi relatado até o presente momento, não permite outra conclusão que não a de que os impressos apresentados como Faturas Comerciais emitidos pela entidade estrangeira FRIGORÍFICO CONCEPCION S/A⁴⁵ NÃO PODEM SER TOMADOS COMO PROVAS DA OCORRÊNCIA EFETIVA DE

4 -Modus operandi, fl.48:

*As etiquetas presentes na mercadoria claramente **apresentavam como importador o estabelecimento da empresa TORLIM ALIMENTOS S/A** situado em Paçandu, Paraná (CNPJ 07.859.642/0005- 13), não obstante os documentos apresentados nada indicassem nesse sentido. Tal pessoa jurídica (TORLIM ALIMENTOS), conforme seus dados cadastrais, **apresenta, na figura de Presidente, a pessoa física JAIR ANTÔNIO DE LIMA, CPF 814.078.07-20, Administrador original do ora Sujeito Passivo (vide tela B.1 anterior)**, além de ser ou ter sido figura central de diversas outras pessoas jurídicas predominantemente ligadas ao ramo de carnes (telas apresentadas na sequência), além da empresa do ramo de transportes RÁPIDA LOGÍSTICA NACIONAL E INTERNACIONAL LTDA., que até o final de 2012 adotava como nome empresarial EMPRESA DE TRANSPORTES TORLIM LTDA. e que é a transportadora responsável por grande parte das operações de importação listadas na Tabela A.3.*

*4.6... .Por fim, cumpre destacar que a **ligação das pessoas físicas já citadas, além de outras, bem como a própria existência do grupo empresarial de fato**, fica ainda mais evidente quando se constata, no mesmo imenso conjunto de cópias de cheques encaminhado pelo Banco BRADESCO (Documento Comprobatório nº 21), outros **201 documentos endossados diretamente a nove pessoas físicas e uma pessoa jurídica específicas que, inobstante não estarem regularmente lançados na contabilidade da empresa mas considerando-se o contexto e o quadro já apresentado, inegavelmente se referem a repasses/pagamentos aos colaboradores/beneficiários diretos e essenciais da atuação de tal entidade de fato**; dentre os beneficiários de tais pagamentos, do qual também consta o acima citado JOSÉ EDIMÍCIO CARDOSO DA SILVA, **ao menos três pessoas físicas, além da pessoa jurídica destacada, podem ser ligadas diretamente a JAIR ANTÔNIO DE LIMA, CPF nº 814.078.078-20, que, também a teor dos fatos já relatados, representa a principal e mais proeminente figura do grupo (vide as Telas e esclarecimentos respectivos apresentados na sequência)**;(grifei)*

6- Movimentação financeira, fl.197:

*4.1.....Já da análise especificamente das informações relativas à movimentação financeira verificada no extrato encaminhado pela instituição bancária, constata-se situação semelhante às demais contas correntes: **a existência de grande quantidade de transferências identificadas de recursos oriundos da TORLIM ALIMENTOS S/A** que não se encontram retratadas na escrituração contábil respectiva;(grifei)*

7- Beneficiários de cheques à margem da contabilidade , fl.198/231:

- a imensa maioria é constituída de cheques endossados em favor da própria Empresa GARANTIA TOTAL LTDA. e Empresa TORLIM ALIMENTOS S/A (cujo motivo é de natureza desconhecida, não há registros contábeis);

- *há pagamentos ou repasses aos colaboradores ou beneficiários diretos e essenciais da atuação da empresa: Sr. JOSÉ EDIMÍCIO CARDOSO DA SILVA (CPF 091.889.988-51, sócio da Empresa JVA TRANSPORTES LTDA.), Sra. MARIA ELISABETE PRADO DURAN DE LIMA (CPF 152.155.278-90, esposa do Sr. JAIR ANTONIO DE LIMA), Sra. ROSILENE GUERRA DE CARVALHO (CPF 596.192.791-15, vínculo empregatício direto com o Sr. JAIR ANTONIO DE LIMA), Empresa CBR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. (CNPJ 06.145.648/0001-32, pessoa jurídica da família do Sr. JAIR ANTONIO DE LIMA – filhos), Sr. BRUNO PRADO DURAN DE LIMA (CPF 304.327.978-66, filho do Sr. JAIR ANTONIO DE LIMA), Sr. ANTONIO VILHENA PAULA SOUZA (CPF 061.299.148-22, sócio inicial da empresa), Sr. CLEBER GAETA, Sra. NATALIA DE PAULA MARQUES STABILE (CPF 291.961.498-33, funcionária da Empresa TORLIM ALIMENTOS S/A), Sr. JORGE MACHADO, Sr. PEDRO CASSILDO PASCUTTI. (grifei)*

Cabe ainda destacar excertos da decisão de piso:

O Sr. JAIR ANTONIO DE LIMA tem seu nome associado diretamente a diversas empresas citadas na autuação (Empresa TORLIM ALIMENTOS S/A, Empresa IRAPURU PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., Empresa GARANTIA PARTICIPAÇÕES LTDA., Empresa JPP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., Empresa de TRANSPORTES TORLIM LTDA.) , empresas tanto de logística, quanto de participações, como do ramo de carnes e derivados de bovinos; indiretamente existem outras empresas em que se observa na composição do quadro social pessoas familiares; até mesmo junto ao exportador FRIGORÍFICO CONCEPCION S/A se observa a existência de pessoas próximas como a Sra. CARINA PRADO DURAN DE LIMA TIBÚRCIO (filha) e o Sr. EDEMILSON ANTÔNIO DE LIMA (irmão – fl. 53).

Não menos importante é o fato de que os sucessores do Sr. JAIR ANTONIO DE LIMA e Sr. PEDRO CASSILDO PASCUTTI no quadro social da Empresa GARANTIA TOTAL LTDA. foram funcionários da Empresa IRAPURU PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., onde está presente no quadro social o Sr. JAIR ANTONIO DE LIMA.

A alegada expertise de tais funcionários (Sr. JORGE MACHADO e o Sr. CLÉBER GAETA), o “desinteresse” na atividade da Empresa GARANTIA TOTAL LTDA. e a concorrência no mercado nacional (alegações ofertadas pelo Sr. JAIR ANTONIO DE LIMA) não se coadunam com os repasses de recursos financeiros (abaixo citado) e a continuidade de seu interesse em empresas cuja atividade operacional é exatamente aquela da empresa repassada adiante. Também a concorrência entre as empresas deixa de fazer sentido quando se observa nos autos a existência de transações comerciais com a Empresa TORLIM ALIMENTOS S/A (note-se que esta empresa ratifica tal fato em sua peça de defesa quando cita notas fiscais de revenda

no mercado interno e que, em seu ver, dariam sustentação aos repasses financeiros realizados à margem da formalização contábil).

O vasto suporte probatório trazido aos autos pela fiscalização, identifica o Sr. JAIR ANTONIO DE LIMA, como o principal membro do grupo, envolvendo TORLIM ALIMENTOS S/A e GARANTIA TOTAL LTDA, **responsável formal atual**, dentre outras, pelas pessoas jurídicas IRAPURU PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., TORLIM INDUSTRIA FRIGORÍFICA LTDA., **TORLIM ALIMENTOS S/A** e RÁPIDA LOGÍSTICA NACIONAL E INTERNACIONAL LTDA. (ex EMPRESA DE TRANSPORTES TORLIM LTDA).

É digno de realce que o recorrente não infirma os fatos destacados na ação fiscal, tampouco o vínculo com a empresa TORLIM ALIMENTOS S/A, limita-se em sua defesa a arguir falta de comprovação pela fiscalização do vínculo de solidariedade no presente lançamento.

O recurso apresentado por Sr. **PEDRO CASSILDO PASCUTTI**, repisa os argumentos da impugnação, concentrando basicamente sua defesa em um suposto cerceamento de defesa pela ausência de MPF, pelas inconsistências probatórias apresentadas pela fiscalização quanto à sua participação nos fatos arrolados na ação fiscal, destacando ainda que a decisão de piso na análise da preliminar quanto à ausência de MPF não observou os principais argumentos impugnados.

Da Natureza do procedimento fiscal

Quanto a ausência de Mandado de Procedimento Fiscal - (MPF), nomenclatura vigente à época, atualmente, Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Fiscalização (TDPF), é de se destacar que a fiscalização age em seus procedimentos fiscais segundo as normas pertinentes, haja vista que seus atos se configuram como atos administrativos, assim, no caso que ora se examina há disposição expressa no ¹§ 2º do art. 2º da Portaria RFB nº 2.284, de 29 de novembro de 2010, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, de dispensa de MPF quanto aos responsáveis, além de estar disposto no art. 2º, *caput* da referida portaria que os Auditores-Fiscais, [...*na formalização da exigência, deverão, sempre que, no procedimento de constituição do crédito tributário, identificarem hipóteses de pluralidade de sujeitos passivos, reunir as provas necessárias para a caracterização dos responsáveis pela satisfação do crédito tributário lançado*].

Também não há na legislação imposição para intimação do sujeito passivo se a fiscalização já dispõe dos elementos necessários à formalização do crédito tributário, haja vista que o procedimento preparatório do ato de lançamento, enquanto atividade administrativa vinculada, *ex vi* do disposto no parágrafo único do art. 142 do CTN, é atividade meramente fiscalizatória, de natureza inquisitorial, não envolvendo litígio entre o sujeito passivo e a Fazenda Pública.

Observa-se ainda da tramitação processual, fls.129/130, que os sujeitos passivos solidários foram intimados a prestar esclarecimentos, no decorrer da ação fiscal, além de terem sido cientificadas do auto de infração, o que lhes oportunizou o exercício do contraditório e ampla defesa, tanto que alguns dos intimados apresentaram impugnação e recurso, com alentada defesa das teses defendidas, restando assim no presente processo

plenamente assegurados aos recorrentes as garantias invocadas, no entanto é importante ressaltar que a fase de procedimento fiscal, se constituindo em uma fase inquisitorial, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, tampouco se vislumbra quaisquer das hipóteses de nulidade previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, quanto ao instrumento procedimental do MPF.

Da Preclusão da Instância Administrativa

Ressalte-se que embora haja pluralidade de sujeitos passivos, conforme os respectivos termos de sujeição passiva, com ciência individualizada para cada sujeito passivo, as peças de defesa foram apresentadas de forma individualizada.

Nesse sentido observa-se que o recorrente traz ilações quanto à obtenção do suporte probatório pela fiscalização, bem como sobre a legalidade da diligência efetuada na empresa GARANTIA TOTAL LTDA, nos seguintes termos:

Através de atos de intimidação e abuso de poder, a douta autoridade fiscal ultrapassou o limite de ordem comportamental a que deveria estar atento.

Aliás, pelo que se depreende dos fatos narrados na autuação sobre a forma como foram obtidas as alegadas "provas", é possível constatar que a diligência realizada no estabelecimento da empresa GARANTIA TOTAL LTDA sequer estava amparada por MANDADO JUDICIAL

(...)

Com isso, para ingressar sem o consentimento, a fiscalização sempre precisará de ordem judicial.

No caso em exame prevê o Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I—a qualificação do autuado;

II—o local, a data e a hora da lavratura;

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

I—a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II, —a qualificação do impugnante;

Assim para fins de litigância no âmbito do Processo Administrativo Fiscal - PAF, existindo autuação com pluralidade de sujeitos passivos, todos os autuados deverão ser cientificados do auto de infração, com abertura de prazo para que cada um deles apresente impugnação, conforme ² §§ 3º e 4º do art. 56 do Decreto nº 7.574, de 2011, salvo quando haja

² Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

(...)

expresso poderes de representação para apresentação de impugnação conjunta, o que não é o caso dos autos.

Com efeito, observa-se que a peça impugnatória não foi apresentada de forma conjunta com a empresa GARANTIA TOTAL LTDA, arrolada também ao pólo passivo da autuação, tampouco há instrumento procuratório da referida empresa conferindo poderes de representação processual ao sujeito passivo solidário ora recorrente, logo não assiste razão ao recorrente em pleitear direito de outrem, que embora regularmente intimado, declinou do direito de apresentar a peça processual que instaura o litígio na via administrativa.

Da fundamentação da decisão de piso

Da leitura da decisão de piso constata-se que os argumentos trazidos em sede impugnatória foram minudentemente analisados, com fundamentação pertinente à matéria apreciada, seja quanto a preliminar relativa à alegada necessidade de MPF, suscitada pela defesa, seja quanto as demais matérias postas em litígio. Observa-se ainda que os fundamentos apresentados estão amparados na legislação de regência da matéria, expressamente citada na referida decisão.

Cabe também destacar que o recorrente traz transcrições da decisão de piso quanto ao contexto probatório dos autos referentes a outros sujeitos passivos, no entanto a fundamentação da r. decisão deve ser contextualizada e somente se aplica à análise do respectivo sujeito passivo solidário, não cabendo a extensão pretendida.

Ante as considerações acima não se vislumbra qualquer mácula na referida decisão, que enseje a declaração de nulidade, visto que além da observância da norma processual específica, Decreto nº 70.235, de 1972, as normas emanadas dos princípios constitucionais invocados foram plenamente asseguradas, de modo que rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente em seu Recurso Voluntário.

Do Contexto probatório

Elenca-se a seguir de forma exemplificativa alguns dos elementos probatórios acostados ao caderno processual que demonstram o vínculo com relação ao recorrente.

1- SELEÇÃO DE COMISSÁRIA DE DESPACHOS, FL.116;

A pessoa física JORGE MACHADO, apresentada formal e documentalment
e como Sócio Administrador e possuidor de
grande parte das cotas sociais da empresa GARANTIA TOTAL
LTDA., NÃO DETEM QUALQUER PODER DE MANDO
EFETIVO SOBRE AS QUESTÕES PRINCIPAIS DA
PESSOA JURÍDICA, não sendo sequer o responsável pela
escolha da comissão de despachos prestadora de serviços de
registro e acompanhamento das declarações de importação

§3o- No caso de pluralidade de sujeitos passivos, caracterizados na formalização da exigência, todos deverão ser cientificados do auto de infração ou da notificação de lançamento, com abertura de prazo para que cada um deles apresente impugnação.

§4o- Na hipótese do § 3o, o prazo para impugnação é contado, para cada sujeito passivo, a partir da data em que cada um deles tiver sido cientificado do lançamento.

apresentadas à Fiscalização Aduaneira em Curitiba: conforme a sequência de mensagens abaixo, iniciada em 19/02/2013, constata-se que a palavra final da negociação é dada por PEDRO CASSILDO PASCUTTI, CPF nº 595.867.709-82 (pascuttipc@gmail.com), figura central do denominado GRUPO TORLIM e que, formalmente, a teor de seus atos constitutivos, não faria parte da GARANTIA TOTAL LTDA. desde 03/2009¹⁴; referidas mensagens sequer foram encaminhadas inicialmente à JORGE MACHADO, tendo sido tratadas primariamente com ELIZABETH COSTA, CPF nº 691.949.988-68¹⁵ (torlimsp@terra.com.br), pessoa presente no local no momento da Diligência e que se identificou verbalmente apenas como prestadora de serviços para a empresa, e de cujo computador foram extraídas as mensagens¹⁶; (grifei)

PASCUTTI:

Esclarece a fiscalização quanto à participação do Sr. PEDRO CASSILDO

Referida pessoa física, além de constar como tendo sido um dos Sócio iniciais da GARANTIA TOTAL LTDA. (que no seu início adotou o nome empresarial de VISCUTTI ALIMENTOS LTDA.), atualmente, consta ainda como Sócio Administrador da J.V.A. TRANSPORTES LTDA., CNPJ 07.706.110/0001-12, JPP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 09.389.460/0001-28, e GARANTIA PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 09.445.723/0001-79, todas pessoas jurídicas que formalmente já teriam feito parte e se retirado do quadro societário da GARANTIA TOTAL LTDA. (grifei).

2- FECHAMENTO DE NEGÓCIO, FL.118

De: "Pascutti - Gmail" <pascuttipc@gmail.com>
Para: "Thiago Rodrigo Nascimento" <thiago.nascimento@freitasinteligencia.com.br>, adao@frigoconcepcion.com.py
Cc: "Ronny Peter Sandri | Freitas Inteligência Aduaneira" <ronny.sandri@freitasinteligencia.com.br>, torlimsp@terra.com.br, jorge@totalcarnes.com.br
Enviadas: Sexta-feira, 1 de Março de 2013 17:59:01
Assunto: RES: RES: PROPOSTA COMÉRCIO EXTERIOR - OPERAÇÃO ELOG II CURITIBA

Ok

Jorge mandar procurações. Adão carregar já essa semana para desembaraçar em Curitiba.

Tela C.16 – Conclusão da tratativa, na qual PEDRO CASSILDO PASCUTTI ordena a JORGE MACHADO o envio das procurações, e à pessoa relacionada ao exportador paraguaio FRIGORÍFICO CONCEPCIÓN (adao@frigorificoconcepcion.com.py) para que efetue o carregamento para Curitiba

3- PEDIDO DE COMPRAS PARA, FL.121

*O verdadeiro papel da pessoa física JORGE MACHADO e, uma vez mais, o entrelaçamento das entidades formais do GRUPO, também são explícitas na mensagem abaixo, em que o, em tese, dono e administrador da GARANTIA TOTAL LTDA., **que se identifica como alguém da área de vendas, tanto desta quanto do exportador paraguaio FRIGORÍFICO CONCEPCIÓN**, formaliza pedido que ao fim redundou na DI nº 12/2175206-7; ocorre que tal DI apresenta a empresa **TORLIM ALIMENTOS S/A, CNPJ 07.859.642/0005-13, na figura de importador e adquirente, conforme telas apresentadas na sequência:***

De: Jorge [<mailto:jorge@totalcarnes.com.br>]
Enviada em: quarta-feira, 21 de novembro de 2012 17:33
Para: 'andres@azevedooleos.com.br'; 'Juliano '; 'Pedro Pascutti'
Cc: 'Compras - Azevedo'; 'cleiton@torlim.com.br'; 'Beth - Terra'; 'edmilson@torlim.com.br'
Assunto: PEDIDO DE COMPRA Nr.: 089/11/2012

Senhores
Boa tarde.

- Abaixo nosso pedido Nr.: 089/11/2012
- 01 CARRETA DE SEBO - PY

- CARRETA PLACAS: HQN-5339 25.050 KLS. FATURA/PY 010853

- DATA DE ENTREGA: 22/12/2012
- VALOR R\$ 2,30
- PRAZO DE PAGAMENTO: 01 DIA DA DESCARGA

- CLIENTE: A. AZEVEDO IND. COM DE OLEOS S/A
ITUPEVA - SP

-PAGAMENTO: TORLIM ALIMENTOS S/A
CNPJ.: 07.859.642/0005-13

Grato

Jorge Machado
Vendas - PR.
Garantia Total Ltda. - Filial Curitiba
Frigorifico Concepcion - PY
Fone: 55 (41) 3155-5200

Acrescente-se ainda a PRESTAÇÃO DE CONTAS/ APROVAÇÃO DE CONTAS A PEDRO PASCUTTI - fl.124, bem como a AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTOS, fl.125

Da natureza confiscatória das multas aplicadas

Com relação à violação aos princípios constitucionais da proibição de confisco, razoabilidade e proporcionalidade por forma regimental, é vedado ao julgador administrativo a análise dessa matéria, com matiz constitucional, por força do artigo 62 do RICARF, bem como em face da Súmula CARF nº 2, aplicada no tocante a essa matéria como razão de decidir:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Da inaplicabilidade do art. 112 do CTN

Aduz o recorrente:

Como já mencionado na presente peça recursal, reitera-se que, deveria a douta autoridade julgadora de 1ª Instância corretamente sopesar a prova carreada aos autos quanto ao ora Recorrente PEDRO CASSILDO PASCUTTI, considerando os fatos e fundamentos demonstrados em impugnação e reiterados nesta peça recursal.

Frente à falta de elementos de prova esclarecedores dos reais motivos para redirecionamento ao recorrente, igualmente há que se aplicar o disposto no ARTIGO 112 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, que assim estatui(...):

Note-se que a interpretação benigna autorizada pelo art. 112 do CTN têm pressupostos de aplicabilidade, conforme dispõem seus incisos [Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, **interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida** quanto: I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.], os quais não se vislumbram no presente processo, uma vez que se encontra exaustivamente elucidado no Relatório Fiscal, os sujeitos passivos responsáveis solidários pelo crédito tributário em virtude de estar nitidamente aclarado pelo arcabouço probatório trazido aos autos pela fiscalização, o *modus operandi* e a participação em particular de cada um na situação fática dos autos, restando assim demonstrado por fundamentos fáticos e jurídicos a pertinência da exigência ora em lide, inexistindo portanto dúvida quanto à autoria, natureza da penalidade/gradação ou às circunstâncias materiais do fato e suas consequências.

Dos meios de prova admitidos no ordenamento jurídico

No que tange à admissibilidade de provas no processo administrativo fiscal, da leitura do Decreto nº 70.235, de 1972, precisamente quanto às determinações do art. 29,

constata-se que no âmbito da processualística fiscal são admitidos todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive a *presunção hominis* (presunção simples), desde que corroborada por indícios convergentes.

A análise do conjunto probatório dos autos permitiu à fiscalização mapear o *modus operandi* entre as empresas e pessoas físicas atuadas restando evidenciada a natureza simulatória da exteriorização para a Aduana brasileira das operações de comércio exterior relativas às DI objeto da presente autuação.

Vale destacar que entre a documentação colhida na ação fiscal e diligência no curso desta, identificou a fiscalização diversas correspondências eletrônicas (e-mails), acima exemplificativamente transcritas, que explicitam não apenas os fatos, quanto natureza das operações de comércio exterior, mas sobretudo a natureza das relações entre as pessoas físicas e as respectivas empresas, independente de estarem ou não formalizadas.

Destaque-se o art. 369 do Código de Processo Civil, o qual dispõe:

*Art. 369. As partes têm o direito de empregar **todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos**, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz*

Assim, a legislação processual admite todos meios de prova, desde que produzidos de forma lícita. Logo não há no ordenamento jurídico brasileiro, seja em sede constitucional ou infraconstitucional qualquer vedação à admissibilidade processual de mensagens eletrônicas nem previsão que desconstitua o documento eletrônico como meio de prova, o qual deve ser admitido pelo julgador, desde que inequívoca a sua autenticidade.

Nesse sentido são pertinentes as considerações de ³Daniel Amorim, abaixo reproduzidas:

“O conceito amplo de documento o define como qualquer coisa capaz de representar um fato...Da mesma forma, uma fotografia, uma tabela, um gráfico, gravação sonora ou filme cinematográfico também será considerado documento. Num conceito mais restrito, documento pe o papel escrito.

*Apesar de o conceito restrito representar a ampla maioria das espécies de documentos na praxe forense, o direito brasileiro adotou o conceito amplo, sendo significativa a quantidade de diferentes espécies de coisas que são consideradas como documentos para fins probatórios no processo.... Até mesmo as representações obtidas por meio eletrônico são considerados documentos, **tais como os dados inseridos na memória do computador ou transmitidos por via eletrônica.**”(gn).*

Portanto, o documento de origem eletrônica enquadra-se perfeitamente no conceito acima exposto. À semelhança de outras provas, a apreciação dos documentos eletrônicos submete-se ao princípio da liberdade de convicção do julgador (art. 29 do Decreto nº 70.235/1972), segundo o sistema da persuasão racional, no qual, não existem formas absolutas a serem seguidas, que atribuam valor qualitativo aos meios de prova, mas, o julgador tem a faculdade de atribuir-lhes o valor, conforme a influência que exercem em sua convicção, devendo motivar esse convencimento.

³ Neves, Daniel Amorim Assumpção em manual de direito processual civil – 3ª ed. – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2011, pág.448.

Diante da norma que preconiza liberdade dos meios de prova, abrigando nesse aspecto a evolução da tecnologia, não há porque se negar efeitos jurídicos, validade ou eficácia à informação apenas porque esteja na forma de mensagem eletrônica. Ademais, ressalte-se que o novo Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, preceitua em seu art. 225.

*“Art. 225 - As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou **eletrônicas** de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão”. (gn)*

A norma legal consagra expressamente a realidade jurídica do documento eletrônico, admitindo-o como existente e válido, bastando que retrate ou represente um fato para que ingresse, com o devido reconhecimento, no mundo jurídico.

Desse modo todos os meios de prova aduzidos ao caderno processual pela fiscalização são aptos e válidos para a demonstração dos fatos que exteriorizam.

Assim decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

REsp 1381603(2013/0057876-1 de 11/11/2016)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. JUÍZO DE PROBABILIDADE. CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA. E-MAIL . DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A RELAÇÃO CONTRATUAL E A EXISTÊNCIA DE DÍVIDA.

1. A prova hábil a instruir a ação monitoria, isto é, apta a ensejar a determinação da expedição do mandado monitorio - a que alude os artigos 1.102-A do CPC/1.973 e 700 do CPC/2.015 -, precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor. 2. O correio eletrônico (e-mail) pode fundamentar a pretensão monitoria, desde que o juízo se convença da verossimilhança das alegações e da idoneidade das declarações, possibilitando ao réu impugnar-lhe pela via processual adequada. 3. O exame sobre a validade, ou não, da correspondência eletrônica (e-mail) deverá ser aferida no caso concreto, juntamente com os demais elementos de prova trazidos pela parte autora. 4. Recurso especial não provido.

Excertos do voto:

2. Cinge-se a controvérsia em definir se a correspondência eletrônica - e-mail - constitui documento hábil a embasar a propositura de ação monitoria.

Na parte que interessa, o acórdão recorrido assim dispôs:

No caso em questão, verifica-se que as transações comerciais realizadas entre as partes eram feitas por meio de mensagens eletrônicas, portanto, os documentos constantes da inicial devem ser consideradas provas escritas, sem eficácia de título executivo, a ensejar a propositura da ação monitória. Além disso, atualmente os emails tratam-se do meio mais utilizado para uma simples conversa entre amigos até a realização de algum negócio comercial. Portanto, evidencia-se que houve a compra de produtos, no valor de R\$ 5.138,29 (cinco mil, cento e trinta e oito reais e vinte e nove centavos) e que a embargante se comprometeu em efetuar o pagamento da referida importância. Ademais, a ora embargante não se desincumbiu em provar a existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da ora embargada.(grifei).

Da Responsabilização Solidária

Prevê o artigo 135 do CTN:

*Art. 135. São **pessoalmente** responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com **excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos**:*

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado

Constata-se que o artigo em análise não aborda situações de simples ação ou omissão do terceiro, mas, sim, atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto dos quais resultem obrigações tributárias.

Observe-se que o sócio-gerente é responsabilizado pela sua condição de gerente e não pela sua condição de sócio, já que o art. 135, III, do CTN, elege como terceiro responsável os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica de direito privado.

Nesse mister, pode-se inferir à luz dos princípios condutores da Hermenêutica que o inciso III do citado artigo trata da responsabilidade dos administradores das pessoas jurídicas, sendo importante destacar que o fundamento dessa responsabilização de pessoas com poderes de gerência não é o fato de ser sócio.

Ou seja, para fins de responsabilização com base no inciso III do art. 135 do CTN, entende-se como responsável solidário o sócio, pessoa física ou jurídica, ou o terceiro não sócio que possua poderes de gerência sobre a pessoa jurídica, independentemente da denominação conferida, à época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

À luz desse viés interpretativo, com base no detalhado Relatório Fiscal, cuja referibilidade da provas acostadas pela fiscalização torna inequívoca a situação fática constatada, notadamente quanto ao vínculo de responsabilidade dos sujeitos passivos solidários **JAIR ANTÔNIO DE LIMA**, na qualidade de **diretor presidente da Empresa TORLIM**

ALIMENTOS S/A, principal beneficiária do resultado das operações de importação efetivadas por meio da empresa interposta, **GARANTIA TOTAL LTDA**, importadora ostensiva nas operações de importação discriminadas na tabela A.3, fl.42 e **PEDRO CASSILDO PASCUTTI**, administrador de fato da empresa **GARANTIA TOTAL LTDA**, infere-se que ambos tinham capacidade decisória sobre as operações das referidas empresas, com poder de mando, exercendo de fato a gerência ou administração, ainda que tivessem participação minoritária como defende o Sr. **PEDRO CASSILDO PASCUTTI**.

O conjunto probatório dos autos demonstrou portanto o vínculo de responsabilidade em função dos atos praticados acima especificados, no exercício da gerência/administração.

Restou assim consignado no presente voto que os Recorrentes permaneceram silentes quando da oportunidade processual de trazer a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da exigência *sub examine*, limitando-se a arguir o vínculo de responsabilidade, desse modo subsiste o vasto conjunto probatório acostado ao caderno processual pela fiscalização.

Ante o exposto, VOTO POR, NÃO CONHECER DO RECURSO APRESENTADO POR JPP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e NA PARTE CONHECIDA, REJEITAR AS PRELIMINARES, INCLUSIVE QUANTO AO VÍNCULO DE RESPONSABILIDADE DOS SUJEITOS SOLIDÁRIOS, **CARINA PRADO DURAN DE LIMA TIBÚRCIO**, **JAIR ANTÔNIO DE LIMA** e **PEDRO CASSILDO PASCUTTI**.

[Assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar

Voto Vencedor

Conselheiro Walker Araujo - Redator designado

Com todo respeito ao voto proferido pela i. Relatora, discordo quanto a manutenção do lançamento fiscal em relação a devedora solidária Carina Prado Duran de Lima Tibúrcio.

Inicialmente, é imperioso destacar que a fiscalização incluiu a devedora solidária Carina Prado Duran de Lima Tibúrcio no polo passivo do presente processo, nos termos do artigo 95, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com base nos seguintes fatos apurados:

*Além disso, conforme também o que consta no Relatório Fiscal anexo à referida autuação, as situações verificadas e a legislação aplicável ao caso permitem responsabilizar, conjunta ou isoladamente, quem quer que tenha concorrido ou tenha se beneficiado da prática das infrações verificadas no curso da Ação Fiscal, motivo pelo qual é constituída a pessoa física **CARINA PRADO DURAN DE LIMA TIBÚRCIO**, CPF 344.819.178-73, anterior Sócia da CBR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., CNPJ 06.145.648/0001-32, e que foi apresentada como representante legal e vice-presidente da entidade estrangeira **FRIGORÍFICO CONCEPCIÓN S/A**, principal fornecedor da **GARANTIA***

TOTAL LTDA., CNPJ 10.197.224/0001-99, como responsável na presente autuação.

Face ao exposto na Descrição dos Fatos e o constante no Relatório Fiscal do Auto de Infração, **ficou caracterizada a Responsabilidade de que trata o Art. 95 do Decreto-Lei nº 37/66, de 18/11/1966 transcrita abaixo: (grifei).**

"Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

Quanto à sujeição passiva atribuída à Sra. CARINA PRADO DURAN DE LIMA TIBÚRCIO, o entendimento é que a responsabilização solidária encontra amparo no fato de a mesma ser a pessoa do grupo econômico que ocupa, junto ao exportador (FRIGORÍFICO CONCEPCION S/A – também pertencente ao grupo econômico), cargo da maior importância (vice-presidência). Restando incontestes nos autos a expedição de documento em nome do exportador com vistas a viabilizar a habilitação da Empresa GARANTIA TOTAL LTDA. no sistema de comércio exterior. Fato que em última análise contribuiu para a prática das infrações em apreço. Assim, como se observa, não é o parentesco com o Sr. JAIR ANTONIO DE LIMA (filha) o fator determinante para a sua manutenção no pólo passivo da autuação, mas sim a sua contribuição direta junto ao exportador e importador com vistas a viabilizar as operações de importação em análise.

Do que se extrai dos excertos acima, é que a devedora solidária Carina Prado Duran de Lima Tibúrcio responde pelas infrações exigidas neste processo por (i) ter participado da habilitação da empresa Garantia Total Ltda. no sistema de comércio exterior; (ii) manter parentesco com o Sr. Jair Antônio de Lima; e (iii) contribuir diretamente junto ao exportar e importador para viabilizar as operações de importação sob análise.

Em relação ao primeiro ponto, entendo que tais fatos apurados pela fiscalização, por si só, não se prestam à imputar qualquer responsabilidade a devedora solidária Carina Prado Duran de Lima Tibúrcio, na medida em que a simples participação no processo de habilitação de uma empresa no sistema de comércio exterior que, posteriormente se envolveu em negócios tidos por irregulares, não caracteriza irregularidade passível de punição. Isto porque, são atos distintos e que não se confundem entre si.

Do mesmo modo, entendo que o simples fato da devedora solidária manter grau de parentesco com o Sr. Jair Antônio de Lima, presumindo, assim, que ela (devedora principal) teve total conhecimento das irregularidades por ele praticadas, também não pode servir para lhe imputar qualquer responsabilidade. Neste ponto, entendo que a fiscalização deveria ter comprovado a efetiva participação da devedora solidária nos negócios sob análise, o que de fato não ocorreu.

Já em relação ao terceiro ponto, insta tecer que a fiscalização também não demonstrou de forma cabal que os atos praticados nas operações tidas por irregulares, tiveram a participação efetiva da devedora solidária Carina Prado Duran de Lima Tibúrcio, visto que no entendimento deste relator, todos os atos negociais foram praticados pelos demais devedores principal e solidários, especialmente pelos Srs. Jair Antônio de Lima e Pedro Cassildo Pascutti.

Em resumo, entendo que a acusação feita a devedora solidária Carina Prado Duran de Lima Tibúrcio, não foi o bastante para responsabilizá-la solidariamente por este

Processo nº 19515.722454/2012-13
Acórdão n.º **3302-004.434**

S3-C3T2
Fl. 6.800

crédito, por ausência de fundamentação fática e de elementos probantes nesse sentido, devendo, ser excluída do polo passivo.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário apenas para excluir do polo passivo do processo administrativo a devedora solidária Carina Prado Duran de Lima Tibúrcio.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Redator designado.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR em 11/07/2017 15:25:00.

Documento autenticado digitalmente por MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR em 11/07/2017.

Documento assinado digitalmente por: PAULO GUILHERME DEROULEDE em 11/07/2017, WALKER ARAUJO em 11/07/2017 e MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR em 11/07/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/09/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP10.0920.13414.MEU2

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
F3C1A021E6CC94786325FDC54459DB51512255E2E13AA0602F43E21C2275DD02